



**THEMIS**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô  
TAMO  
JUNTAS!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.668**

**(LEI N.º 13.005/2014, que aprovou o PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO)**

**O COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - CLADEM/BRASIL**, capítulo nacional desta rede regional de defesa dos direitos humanos das mulheres, com endereço eletrônico [cladembrasil@gmail.com](mailto:cladembrasil@gmail.com); a **THEMIS - GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 97.002.406/0001-45, com sede na Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 2205, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, com endereço eletrônico [themis@themis.org.br](mailto:themis@themis.org.br); a **CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA)**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.814.433/0001-65, com sede na Rua



do Russel, nº 694, apto. 201, Glória, Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico [cepia@cepia.org.br](mailto:cepia@cepia.org.br); o **INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP)**, organização social sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 11.161.826/0001-59, com sede na Rua Francisco Segundo da Costa, 87, sala 4, CEP 60.811-650, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico [atendimento@institutomariadapenha.org.br](mailto:atendimento@institutomariadapenha.org.br); o **CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA)**, associação civil, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 37113040000150, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Ed. Goiás, Bloco C, Sala 602, CEP 70.317-900, Brasília/DF, e endereços eletrônicos [cfemea@cfemea.org.br](mailto:cfemea@cfemea.org.br) e [iariscortes@hotmail.com](mailto:iariscortes@hotmail.com); **ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS – ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 25.244.218/0001-12, com sede na Rua do Cabral, nº 142, Bairro Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.055-010, e endereço eletrônico [tamojuntasempre@gmail.com](mailto:tamojuntasempre@gmail.com), na pessoa de suas representantes legais, por suas advogadas devidamente constituídas conforme procurações em anexo, vêm requerer sua admissão para intervir na condição de

### ***AMICI CURIAE***

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.668**

com base no art. 138 do Código de Processo Civil, no § 2º do art. 7º, § 1º da Lei nº 9.868/1999, e no art. 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com o fim de contribuir para o debate constitucional, incrementando e emprestando mais qualidade aos relevantes fundamentos aduzidos pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, pelos fatos e argumentos que passam a apresentar:



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



## AMICI CURIAE - MEMORIAL ADI N.º 5668

### Sumário

1. DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.668.....	5
2. DA TEMPESTIVIDADE .....	8
3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL .....	10
4. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE.....	13
4.1 O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres - CLADEM/Brasil.....	15
4.2 A THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.....	19
4.3 A Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) .....	23
4.4 O Instituto Maria da Penha (IMP).....	25
4.5 O Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA.....	27
4.6 A Associação Tamo Juntas – Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência .....	28
5. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DIREITO À PROTEÇÃO .....	30
5.1 Lei Maria da Penha: Marco Normativo de Proteção do Estado a Meninas e Mulheres contra a Violência .....	30
5.2 Ignorar gênero é beneficiar a discriminação.....	37
5.3 Enfrentar a violência é dever também das famílias .....	46
4.5 Educação Sexual, Violência e Gravidez de meninas.....	52
5.4 Segurança e proteção contra o feminicídio .....	57
6. CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	60
7. PARÂMETROS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE EDUCAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	64
7.1 Os deveres do Brasil frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos – OEA ..	64
7.2 Interpretação dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) .....	71
a. Violência de Gênero e Discriminação contra a mulher.....	72
b. Educação de meninas e mulheres.....	76
7.3 Recomendações da ONU ao Brasil sobre perspectiva de gênero e violência contra a mulher .....	81
8. ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES .....	87
8.1 A abordagem da realidade social a partir de uma perspectiva de gênero .....	87



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



8.2 O aumento da violência de gênero contra as mulheres - Dados quantitativos e qualitativos .....	89
8.3 Causas: os estereótipos de gênero e seus impactos sobre a violência contra as mulheres .....	92
9. CONCLUSÃO.....	94
10. DO PEDIDO.....	95



## 1. DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.668

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), ajuizou a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.668**, tendo por objeto o art. 2º, inciso III, da Lei n.º 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como as metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16 e 16.2, i, por entender que a expressão genérica adotada pelo PNE não protege de forma suficiente as pessoas de discriminações de gênero, identidade de gênero e orientação sexual no âmbito escolar. A petição inicial expõe uma série de ameaças aos direitos humanos que a disposição genérica no PNE, em especial os direitos das pessoas LGBTI, meninas e mulheres (cisgênero ou transgênero), chegaram ao ponto de repercutir na formulação de leis que compreendem que não é um dever falar de gênero na escola.

Por isso, a ADI n.º 5.668 pretende a interpretação conforme a Constituição ou a declaração de nulidade sem redução de texto, a depender do entendimento adotado por esta Suprema Corte. Com o fim de preservar o mérito da presente Ação, foi indicado um pedido subsidiário em caso de omissão inconstitucional, para a conversão da ação em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), com efeito aditivo.

Quanto ao mérito da demanda, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (p.15-17):

Não se pode falar em concreto combate à discriminação no âmbito escolar, que é o que afinal busca a presente, sem considerar o estímulo ao debate sobre a temática nas escolas como parte integrante desse processo. É desse aspecto que tratam, essencialmente, as ações ajuizadas contra leis municipais e estaduais que o vedam expressamente, ao proibir muitas vezes a só menção aos termos gênero e orientação sexual em sala de aula.

Falar sobre o tema é obrigação que ressaí do próprio direito à educação e do delineamento constitucional que norteia a atuação da sociedade e do Estado nesse campo.

O direito à educação é o primeiro dentre aqueles contemplados pela Constituição da República no art. 6º. É meio para a consecução de objetivos fundamentais da República, relativos à construção de sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução de



desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade.

(...)

O relevo constitucional conferido à educação como direito fundamental, com explicitação de seus princípios reitores no texto da Constituição, evidencia que a atividade educacional serve não apenas ao fomento do desenvolvimento intelectual e cognitivo do alunado ou à ministração de conteúdos básicos para viabilizar a qualificação profissional, **mas também à integração do estudante à vida em sociedade e ao exercício da cidadania.**

No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC –promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999). O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de sociedade livre e favorecer a compreensão e a amizade entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista: Artigo 13 – Direito à educação

(...)

Especificamente em relação à equidade de gênero, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil, estabelece que o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6º). Em seu art. 8º, prevê a educação como instrumento imprescindível para o combate à violência contra a mulher.

A concretização desse direito social permite ao ser humano o desenvolvimento de suas potencialidades, confere-lhe autonomia, qualifica-o para o trabalho, e, conscientizando-o de valores e direitos, auxilia em sua formação como pessoa completa, consciente e realizada.

Estão inseridos no pleno desenvolvimento da pessoa a capacidade de respeitar o próximo, o igual e o diferente. Prepara para o exercício da cidadania o aprendizado e o estímulo ao respeito e à tolerância, que são a base para uma vida harmoniosa em sociedade.



Em face do **debate educacional sobre igualdade de gêneros se relacionar com violência e discriminação contra meninas e mulheres**, as organizações se vêem aptas a contribuir com informações e análises nesta ADI. Em face de limitações ao debate de gênero e orientação sexual atingir diretamente os direitos sexuais e reprodutivos de todos, mas com a marca da violência sexual para meninas e mulheres, busca-se enfatizar a **defesa da efetividade da Lei Maria da Penha**. Isto porque as organizações peticionárias desenvolvem trabalho próximo às mulheres com experiência de violência, bem como atividades de formação sobre prevenção e responsabilização da violência e discriminação de gênero, além de contribuírem com estudos e debates sobre políticas públicas de direitos humanos para as mulheres nos últimos 30 anos.

Por isso, as Peticionárias pretendem prestar relevantes contribuições para o debate constitucional, incrementando e ampliando os fundamentos aduzidos pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), na qualidade de *amici curiae*, para **trazer ao debate constitucional análise das relações da violência de gênero com a proposta de uma educação não sexista, com impacto na segurança, em diferentes espaços de convivência da vida social, de meninas e mulheres com base na perspectiva de vida sem violência e não discriminação como paradigma de direitos humanos, que se coaduna com a proposta de Estado Democrático de Direito, à qual a Constituição vigente adota e se fundamenta**. Pretendem reforçar, também, a necessidade de plena realização pelo Estado brasileiro das disposições contidas na **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará, art. 8º); Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, arts. 5º e 10) que inspiram e fundamentam a Lei Maria da Penha (art. 8º da Lei nº 11.340/2006); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará, artigo 8º), na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, artigo 10), no Relatório n.º 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), no**



**Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), Recomendação Geral n.º 35, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e no Comentário Geral n.º 22, do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CESCR) da ONU, sobre saúde sexual e reprodutiva.**

Assim, a presente intervenção, impulsionada pela experiência das organizações petionárias e **considerando a força vinculativa que o provimento final terá na vida concreta de mulheres e meninas em todo o país**, propõe-se a aportar e propiciar argumentos válidos e qualificados para uma decisão mais justa.

Dessa maneira, a figura do *amicus curiae* pode trazer para a causa elementos sobre o impacto desta ação para a experiência da violência, nos espaços privados e públicos, para meninas e mulheres na sua diversidade de experiências, bem como reforçar o dever da educação formal no enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, a partir do acúmulo de trabalho das organizações petionárias com serviços, projetos, estudos e políticas públicas para mulheres e meninas. E, assim, agregar “subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal” (ADI 3460 ED, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12-03-2015).

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

É certo que “incumbe ao magistrado, mercê das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade”, avaliar o cabimento da intervenção do *amicus curiae*, à luz de cada caso concreto, sob o risco de tumultuar o processo. Todavia, os argumentos que as petionárias pretendem aportar possuem elevado potencial de contribuição com a jurisdição<sup>1</sup>.

---

1 RE 602584 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe-065 de 19-03-2020.





Embora inexista previsão legal sobre o prazo para a intervenção do *amicus curiae*, nem mesmo entendimento unânime desta E. Corte, tem-se admitido a intervenção, mesmo após a liberação do processo para pauta de julgamento, “especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa”<sup>2</sup>.

A Min. CÁRMEN LÚCIA, similarmente, admitiu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, uma vez “demonstrada está a pertinência temática entre a natureza jurídica e as finalidades institucionais”, em momento posterior à data que declarou encerrado o prazo para manifestação de terceiros “pelo grande número de processos em pauta aguardando julgamento o presente feito ainda não pode ser julgado, o que permite a acolhimento do pleito de intervenção como *amicus curiae*, mesmo após o transcurso de prazo para manifestação”<sup>3</sup>.

O requisito balizador para a admissão da intervenção tem sido a qualidade dos argumentos trazidos pelo *amicus curiae* para a adequada resolução do litígio constitucional, ante o papel fundamental do instituto para o debate constitucional (ADI 3.045/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 589998, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; RE 576.155, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; ADI 2.914. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; ADI 5.322, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

A doutrina também não é unânime, mas há significativas vozes neste sentido. Assim, BINENBOJM (2005):

Assim, *a contrario sensu*, impõe-se entender que a admissão do *amicus curiae* no processo pode se dar a qualquer tempo, desde que ainda não iniciada a sessão de julgamento. Ressalte-se, entretanto, terem ficado vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, *que entendiam viável a admissão do amicus curiae, mesmo depois de iniciado o*

2 ADI 2316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 13/01/2010, DJe-019 de 01/02/2010.

3 RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/08/2010, publicado em DJe-151 DIVULG 16/08/2010 PUBLIC 17/08/2010.



*juízo*. Tal posição, menos formalista e mais democrática, me parece ser a mais adequada, porquanto permite ao Tribunal ouvir as razões dos terceiros interessados, ainda que apenas via sustentação oral, na sessão de julgamento. De todo modo, vale enfatizar que a Corte Suprema em nenhum momento circunscreveu temporalmente a possibilidade de manifestação do *amicus curiae* ao prazo das informações, admitindo-a durante a fase instrutória até que iniciado o julgamento da ação direta<sup>4</sup>.

Mais recentemente, em comentários ao novo Código de Processo Civil, TALANINI (2015) assevera que é admissível a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, pois **a lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae***, sendo que sua **“admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir”**, e “apenas reflexamente a fase processual é relevante: será descartada a intervenção se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais nenhuma relevância<sup>5</sup>.”

Caso eventualmente este não seja o entendimento, requerem sejam admitidas apenas para o fim de apresentação de memorial e sustentação oral, não deixando assim de cumprir com a sua finalidade de ilustrar as questões desta demanda numa perspectiva mais ampla, para abranger a importância da educação para a igualdade de gênero, a não discriminação e a não violência, propiciando argumentos válidos e qualificados para uma decisão mais justa, com ênfase nos direitos humanos de mulheres e meninas.

### 3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

O art. 138 do Código de Processo Civil, bem como as Leis nº 9.868/1999, que versa sobre o julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, e nº 9.882/1999, que trata da arguição de descumprimento de preceito

---

4 A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 73-95, jan./mar. 2005, p. 85. Disponível em <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/464/62>. Acesso em 16 mai.2020.

5 *Amicus curiae – comentários aos art. 138 do CPC*”, em *Breves comentários ao novo CPC* (orga. Teresa Wambier, F. Didier Jr., E. Talamini e B. Dantas), São Paulo, Ed. RT, 2015, p. 438-445.



fundamental, harmonizam-se com a postura de democratização da jurisdição constitucional ao preverem a figura do *amicus curiae* em seu texto legal<sup>6</sup>.

A introdução do *amicus curiae* teve o evidente propósito de democratizar o julgamento de processos objetivos. O desenvolvimento de tal instituto possibilita à sociedade civil, destinatária da decisão, trazer argumentos embasados em novos elementos e perspectivas para o julgamento e, ainda, ressaltar à Corte questões relevantes, permitindo que o julgamento seja abrangente e abarque todas as dimensões envolvidas, bem como as consequências que dele possam advir.

Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a contribuição de quem convive com o resultado do controle constitucional. Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no país e para o próprio ofício do Supremo Tribunal Federal, acolher a manifestação de entidades sociais.

Assim, a legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”<sup>7</sup>, o que facilmente pode ser verificado pelo histórico e atributos das organizações Peticionárias em defender de forma eficiente os direitos das mulheres e a efetividade da Lei Maria da Pena.

Significa dizer, em outras palavras, que a mestria do “amigo da corte”, aqui lidas como “amigas da corte”, trará elementos relevantes ao debate, de forma a expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o contraditório, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, tem o potencial de introduzir no processo elementos até então excluídos da lide. Por isso, se diz que a função do *amicus curiae* “é chamar

---

6 Exposição de Motivos 189, de 7 de abril de 1997, prevê a inserção da “figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade”.

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia de outra forma, escapar-lhe o conhecimento”<sup>8</sup>.

O Código de Processo Civil admite a intervenção do *amicus curiae* em todas as formas processuais e tipos de procedimento, podendo ser apresentado com finalidade colaborativa tanto a órgão colegiado como, até mesmo, a juízo singular. Assim, estipula o art. 138 do referido Código que:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Cabe ressaltar, ainda, a importância da participação social no processo decisório do Supremo Tribunal Federal. Mesmo em situações em que o ingresso como *amicus curiae* não é permitido, a Suprema Corte já admitiu associações civis interessadas em audiências públicas, como na ADPF nº 54, por exemplo, que expurgou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos da subsunção ao crime de aborto previsto na legislação penal, fazendo com que muitos votos, principalmente os dissidentes, se reportassem em diversas oportunidades às informações prestadas pelas entidades ouvidas.

Nesse sentido, o art. 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in fine*, permite também a sustentação oral daqueles que, na qualidade de terceiro interveniente, ingressam no processo, para fins de auxílio no *decisum*:

Art. 131 (...)

(...)

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir

---

<sup>8</sup> BINEMBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155.



sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

A aceitação da manifestação de interessados em processos objetivos traz ínsita a ideia de que a interpretação Constitucional deve ser aberta e plural. É nesse contexto que se requer que seja analisada a presente petição que pleiteia a habilitação das organizações **CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA, IMP, CFEMEA e TAMO JUNTAS** para contribuírem, aportando seus estudos e experiência para a discussão acerca do direito à educação na prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que exige se falar e debater gênero, raça e etnia na escola e pelo currículo escolar, para que o Supremo Tribunal Federal possa proclamar a decisão que se mostra mais consentânea com a afirmação e respeito aos direitos humanos e, em especial, aos direitos das mulheres à não discriminação e ao direito a uma vida livre de qualquer forma de violência.

#### **4. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

A Lei nº 9.868/99 estabeleceu, no § 2º do art. 7º, dois requisitos para a admissão do *amicus curiae* no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade: (i) que a matéria seja relevante; e (ii) que o postulante demonstre ter representatividade.

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, veio a estabelecer como condições para admissão do *amicus curiae*: (1) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e que a (2) pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, tenha representatividade adequada.

Neste sentido, convém lembrar o julgamento da ADPF nº 187/DF, sobre o evento “Marcha da Maconha”, no qual o Ministro Celso de Mello salientou a importância da participação do *amicus curiae* como meio de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional,



permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte.

O desenvolvimento de tal instituto, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, permitiu a participação de órgãos e entidades que possam ser afetadas pelas consequências da decisão, que tenham interesse social relevante na matéria, ou que possuam conhecimento no assunto, podendo assim ingressar como *amicus curiae* a fim de democratizar o controle concentrado de constitucionalidade e, nas palavras do Ministro Celso de Mello, realizar a “pluralização do debate democrático”. Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a contribuição da sociedade civil, uma vez que ela convive com o resultado do controle constitucional e pode evitar decisões meramente baseadas em juízos de fato ou de valor parcial.

Assim, como exemplo de tal entendimento, tem-se também o julgado da ADIN nº. 2.130-3, que assevera:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses**



**THEMIS**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



**gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifo nosso).

Não obstante a interpretação expansiva da admissibilidade de entidades sob a alcunha de *amicus curiae*, deve-se demonstrar nitidamente algum liame entre o tema debatido e a atuação do interessado – a pertinência temática<sup>9</sup> - de modo a fomentar a discussão não apenas da perspectiva da legitimidade democrática, mas também sob a ótica do aperfeiçoamento da tomada de decisões, o que se fará na sequência.

As organizações Peticionárias, **CLADEM/Brasil**, **THEMIS**, **CEPIA**, **CFEMEA** e **TAMO JUNTAS**, compõem o **Consórcio Lei Maria da Penha**. O **IMP** soma-se a elas nesta intervenção, pela relevância da matéria e pela força vinculativa que a decisão a ser proferida na presente ADI pode ter na vida concreta das mulheres em situação de violência.

#### **4.1 O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres - CLADEM/Brasil**

O **CLADEM/Brasil - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres** é capítulo nacional da rede feminista regional **CLADEM**, organização não governamental com mais de trinta anos de atuação, cuja finalidade é articular e potencializar os esforços de pessoas, grupos, movimentos e organizações nos países da América Latina e Caribe, para a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres, com ênfase para temas de discriminação, violência, direitos sexuais e reprodutivos, em uma dinâmica que interconecta os planos nacional, regional e internacional.

Com representações em dezesseis países da região, no Brasil o **CLADEM** atua desde 1992 articulando pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe em

---

<sup>9</sup> Conforme decidido na ADI 3.931, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática (19.08.08)



diferentes ações de promoção dos direitos humanos das mulheres. A organização atua em nível regional e nacional no monitoramento dos direitos humanos, no litígio internacional, em campanhas e formação em direitos humanos das mulheres.

No âmbito do litígio internacional, cabe destacar a atuação do **CLADEM/Brasil** como uma das organizações copeticionárias no caso Maria da Penha (Caso 12.051), junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), o qual nomeia o marco legal sobre violência contra a mulher no Brasil, desde 2006.

Concomitantemente, o **CLADEM** se articulou com outras organizações do campo dos direitos humanos das mulheres e, na ausência – à época – de uma lei nacional sobre violência contra a mulher, ao lado de juristas, especialistas e feministas, fez parte, ainda, do Consórcio de organizações não governamentais (ONGs), composta por CEPIA, CFEMEA, CLADEM, Themis, Advocaci e Agende, que elaborou a proposta de anteprojeto que resultou na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, visando à proteção da mulher contra casos de violência doméstica e familiar<sup>10</sup>. Tal Consórcio integrou o Grupo de Trabalho Interministerial que se debruçou sobre essa proposta e a encaminhou ao Congresso Nacional, e hoje atua no enfrentamento a todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, monitorando a efetividade da legislação vigente. Outras organizações que integram o Consórcio assinam juntas esta petição.

Ainda no que se refere à defesa dos direitos humanos das mulheres, ao direito à dignidade e a isonomia material, pode-se destacar o papel exercido pelo **CLADEM/Brasil** perante a Suprema Corte brasileira na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ajuizada pelo Presidente da República em face de atos

---

10 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 13-37; CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 39-63; CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei maria da penha. *Lua Nova*, São Paulo, nº 105, p. 181-216, Sept. 2018.





lesivos interpretativos e decisões judiciais que negavam a aplicação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, em que o **CLADEM/Brasil** foi admitido como *amicus curiae*, juntamente com as organizações **THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA DE GÊNERO**, **IPÊ - INSTITUTO DA PROMOÇÃO DA EQUIDADE** e **INSTITUTO ANTÍGONA**, e pôde exercer influência na decisão que declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da referida lei.

Na ação, o Ministro Marco Aurélio, embora seu entendimento fosse pela não admissão da intervenção de terceiros por ser a ação direta de inconstitucionalidade pertencente ao controle concentrado de inconstitucionalidade das leis, sendo por isso o seu processo objetivo, admitiu o pedido do **CLADEM/Brasil**, por conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria, que no caso em questão era a própria Lei nº 11.340/2006, que criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a representatividade do **CLADEM/Brasil** em razão do seu objetivo de proteger os direitos humanos das mulheres.

Naquele momento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da referida ação, assim asseverou em despacho de 13.12.2008, publicado no DJE nº 22, divulgado em 02/02/2009:

(...)

2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, está em questão a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Os Institutos têm como objetivo a proteção da mulher.

3. Admito-os como terceiros.

(...)

Também, é relevante notar que a participação do **CLADEM/Brasil** como *amicus curiae* perante esta Suprema Corte não é novidade e foi admitida para participar no julgado da ADI nº 4439, que discutiu sobre ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O



**CLADEM/Brasil**, junto com outras entidades que debatem o direito humano à educação em nosso país, requereu sua participação como *amicus curiae*.

Em despacho de 05/03/2012 (DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012), o Ministro Ayres Britto, deferiu a sua participação nos seguintes termos:

Ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **defiro** o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, da Conectas Direitos Humanos, da Ecos – Comunicação em Sexualidade, **do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)** e da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil). (grifo nosso)

Em contribuição direta sobre o campo educacional, em 2009, o **CLADEM** iniciou uma campanha regional denominada Campanha por uma educação não sexista e antidiscriminatória<sup>11</sup> que no Brasil culminou na produção de uma pesquisa denominada *Informe Gênero e Educação*, em 2011, inclusive apresentada em audiência temática na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e informações atualizadas em 2013<sup>12</sup>. Posteriormente, o **CLADEM** agregou na coorganização do projeto *Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para políticas educacionais* (2016)<sup>13</sup>, com a edição de livro de igual nome em parcerias com **AÇÃO EDUCATIVA, GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA** e **ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE**.

---

11CLADEM. *Campaña educación no sexista y antidiscriminatoria*. Disponível em:< <https://cladem.org/campanha-educacion-no-sexista/>>. Acesso em 19.04.2010.

12 AÇÃO EDUCATIVA; CARREIRA, Denise. *Informe Brasil – Gênero e Educação/Ação Educativa*; Denise Carreira (coord); Ecos; Centro de Referência às Vítimas da Violência do Instituto Sedes Sapientiae; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. São Paulo: Ação Educativa, 2011. Edição revista 2013. Disponível em:< [http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2013/10/gen\\_educ.pdf](http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2013/10/gen_educ.pdf)>. Acesso em 19.04.2020.

13 CARREIRA, Denise et ali. *Gênero e educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, Cladem, Ecos, Geledés, Fundação Carlos Chagas. 2016. Disponível em:< [http://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/generoeducacao\\_site\\_completo.pdf](http://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/generoeducacao_site_completo.pdf)>. Acesso em 19.04.2020.



Ainda, o **CLADEM/Brasil** ingressou com *amicus curiae*: na ADI Nº 5.581 em parceria com o Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH) e na ADPF nº 442, juntamente com a Associação das Promotoras Legais Populares.

Dessa maneira, demonstra-se a proximidade do **CLADEM/Brasil** com a causa debatida nesta ADPF e o papel importante a ser desempenhado como terceiro na ação, para assim contribuir para o debate constitucional e possibilitar um melhor entendimento dos impactos da resolução da controvérsia sobre os princípios que regem o ensino, enumerados no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), na vida de meninas e mulher sob a perspectiva dos direitos humanos.

#### 4.2 A THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos

A **THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos** foi criada em 8 de março de 1993 com o objetivo de enfrentar a discriminação contra mulheres no sistema de justiça. A construção de uma organização não governamental feminista naquele momento se inseria num contexto de redemocratização no Brasil, esculpido pelo fim da ditadura civil-militar, pela reconstituição de eleições gerais no país e por um novo marco legal: a Constituição Federal de 1988.

A **THEMIS** define sua visão institucional como: construir um mundo onde as mulheres sejam protagonistas de seus direitos e vivam livres de quaisquer formas de violência. Para tanto, o trabalho da **THEMIS** foi estruturado a partir de três estratégias principais:

(i) facilitar o acesso à justiça para as mulheres, através do conhecimento dos seus direitos e do sistema de justiça, estabelecendo o Programa de Formação de Promotoras Legais Populares (PLPs), pioneiro no Brasil, criando a Metodologia THEMIS de Acesso à Justiça<sup>14</sup>;

---

14 THEMIS. *Metodologia Themis de Acesso à Justiça*. Disponível em <<http://themis.org.br/publicacoes-e-obras/>> Acesso em 22.04.2020.



**THEMIS**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



(ii) dialogar com os operadores do direito sobre os mecanismos institucionais que preservam e reproduzem a discriminação contra mulheres, através de seminários, cursos e publicações, trazendo a teoria feminista do direito interseccional para o debate jurídico local;

(iii) advogar casos estratégicos para proteger e alavancar direitos das mulheres em esfera nacional ou internacional, e prestar assessoria jurídica para organizações feministas através de pareceres e notas técnicas.

Nestes 27 anos de existência, a **THEMIS** expandiu seus programas, inovou e aprofundou suas bases políticas e teóricas sobre feminismo e justiça, e estabeleceu parcerias com organizações feministas e de direitos humanos em todo o país, como a União de Mulheres de São Paulo, Geledés - Instituto da Mulher Negra, e a Universidade de Brasília (Núcleo de Direito Achado na Rua) o que levou à expansão e consolidação nacional de programas de formação de Promotoras Legais Populares, para 20 outros grupos, com milhares de mulheres diretamente beneficiadas, o que impacta famílias e comunidades.

Organizou seus programas sob 3 eixos:

a) Empoderamento Legal – Acreditando que conhecer seus direitos é um passo fundamental para o acesso à justiça, a **THEMIS** mantém o programa com formação de Promotoras Legais Populares (PLPs), Jovens Multiplicadoras de Cidadania (JMCs) e Trabalhadoras Domésticas (TDs). Esse programa desenvolve capacitação em direitos para mulheres, lideranças em suas comunidades, através de cursos regulares, oficinas, acolhimento e troca de experiências que resultam em ações de orientação e informação sobre direitos. É dessa forma que se constrói uma nova concepção de justiça, para além dos sistemas oficiais, tornando o conhecimento legal uma ferramenta estratégica na construção de novos paradigmas de distribuições de direitos e justiça.

b) Defesa de Direitos – O acesso à justiça é direito humano fundamental, mas sabemos que mulheres, negros e negras, povos indígenas, pessoas com baixa renda, jovens de periferia, enfrentam dificuldades para efetivar seus direitos. A justiça tem sido seletiva e discriminatória. Para enfrentar a distância entre a vida real de milhões de brasileiras/os e os



sistemas burocráticos judiciais, a **THEMIS** promove diálogos com integrantes do Poder Judiciário através de debates públicos, palestras e conferências, seminários e cursos para repensar práticas e políticas judiciais, especialmente na temática de gênero e no enfrentamento à violência contra a mulher. O resultado desses diálogos foi publicado em artigos, livros e uma revista anual, que podem ser encontrados em [www.themis.org.br/publicacoes](http://www.themis.org.br/publicacoes). Destaque-se a publicação da edição de aniversário de 25 anos da revista Themis, em 2018, com o tema “Justiça Interseccional: Tecendo experiências e construindo conhecimentos”. A publicação aborda questões sobre gênero, raça e seus desafios nas políticas públicas. A partir do conceito de interseccionalidade desenvolvido pela advogada, ativista e parceira de longa data da Themis, Kimberlé Crenshaw, os artigos e depoimentos apresentam as interferências do racismo, do preconceito e da misoginia nas decisões judiciais e nas estruturas sociais no Brasil<sup>15</sup>.

Também atua em casos de litígio estratégico e com organizações parceiras, sendo um dos membros do Consórcio Lei Maria da Penha.

c) Tecnologia e Justiça – O desenvolvimento de novas tecnologias digitais tem impactado também os sistemas judiciais e as conexões em redes sociais podem ser novos instrumentos de acesso à justiça para as mulheres. Assim, a **THEMIS** vem explorando, inovando e desenvolvendo novas ferramentas de conhecimento de direitos através do uso democrático de tecnologias digitais. Em parceria com o Geledés – Instituto da Mulher Negra e FENATRAD- Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas, a **THEMIS** mantém três aplicativos em direitos e acesso à justiça.

Na área de litígio estratégico, dentre outras ações, a **THEMIS** encaminhou a ação civil pública, com o Ministério Público Federal, contra a empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda e a gravadora *Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda.* pela produção e divulgação das músicas “Tapinha” e “Tapa na Cara”, com condenação da empresa

---

15 Themis: gênero e justiça / Themis - Gênero Justiça e Direitos Humanos, Vol. 3 (nov. 2018) – Porto Alegre. Disponível em <<https://bit.ly/3eKKymU>> Acesso em 22.04.2020



referente à indenização por dano moral difuso às mulheres, ainda pendentes os julgamentos dos Recursos Extraordinário e Especial<sup>16</sup>. Recentemente ingressou, juntamente com a Defensoria Pública do Estado (DPE/RS) e a Defensoria Pública da União (DPU), com ação civil pública para suspender o termo de cooperação entre Ministério Público e Prefeitura de Porto Alegre/RS para implantar DIU hormonal em adolescentes abrigadas da cidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu liminar suspendendo o termo de cooperação, tendo o desembargador relator afirmado em julgamento que a solução para a recusa de algumas jovens a usar pílulas ou injeções contraceptivas não pode ser a substituição por outro, não chancelado pelo SUS e “para cuja implementação seja igualmente necessário o consentimento das adolescentes ou de seus responsáveis”.

Tanto a educação jurídica feminista-popular como a advocacia alavancam diálogos com operadores do direito de forma permanente, e a **THEMIS** tem realizado seminários, debates e cursos de forma regular e continuada, além de publicações que servem para relatar e instigar este debate conceitual sobre aplicação da justiça de gênero.

Nestes anos, a **THEMIS** manteve-se realizando cursos de Promotoras Legais Populares (PLPs), iniciou um programa nas mesmas bases com Jovens Multiplicadoras de cidadania (JMCs) em 2010, e em 2013 realizou um curso de empoderamento legal com lideranças Trabalhadoras Domésticas (TDs).

No ano de 2014, a **THEMIS** passou a utilizar estrategicamente novas tecnologias para o enfrentamento à violência contra as mulheres e para o fomento à equiparação de direitos. O aplicativo PLP 2.0, desenvolvido em parceria com o Geledés Instituto da Mulher Negra de São Paulo, é um instrumento para auxiliar mulheres em situação de risco de vida por violência doméstica, que o projeto ganhou o Prêmio Desafio de Impacto Social Google 2014. Desta parceria, nasceu também o *APP Juntas* para proteção de mulheres que estão em situação de

---

16 Registro da sessão do dia 9 de abril de 2015, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustentação do Processo nº 00012332120034047100 relativo à música “Tapinha não dói” feita por Fabiane Simioni, representando a ONG THEMIS Gênero e Justiça, e Domingos Silveira, do Ministério Público Federal <http://themis.org.br/midia/tapinha-doi/>



risco ou vulnerabilidade. A ferramenta, se acionada, notifica 3 contatos de referência, indicando a localização da mulher, com pedido de socorro. Em 2016, a **THEMIS** em parceria com a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) passou a desenvolver um aplicativo de celular voltado a trabalhadoras domésticas, o *APP Laudelina*, nomeado em homenagem à Laudelina de Campos Melo (ativista sindical e trabalhadora doméstica). O projeto foi um dos finalistas do Prêmio Desafio de Impacto Social Google de 2016.

A organização, diante de sua trajetória, entende que as discussões sobre gênero, sexualidade e orientação sexual precisam ser feitas em nossa sociedade, de acordo com os princípios de liberdade de expressão e igualdade promulgados em nossa Constituição Federal. É imprescindível prevenir a violência contra a mulher a partir da educação para construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

Destaca-se, ainda, como bem referido anteriormente, que esta instituição, juntamente ao **CLADEM/BRASIL**, ao **IPÊ - INSTITUTO DA PROMOÇÃO DA EQUIDADE** e **INSTITUTO ANTÍGONA**, foi admitido como *amicus curiae* perante a Suprema Corte brasileira na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, exercendo influência na decisão que declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da mencionada lei.

#### **4.3 A Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)**

A **Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)** é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania dos grupos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício, como as mulheres em sua diversidade.

Fundada em 1990, desenvolve estudos e pesquisas, bem como projetos de educação e intervenção social com a preocupação de difundir seus resultados, compartilhando-os com diversos setores da sociedade.



Trabalhando com a perspectiva de gênero e no marco dos direitos humanos, a **CEPIA** tem privilegiado em sua atuação as áreas da saúde, dos direitos reprodutivos e sexuais, da violência e do acesso à justiça, do empoderamento de mulheres e de jovens.

A **CEPIA** realiza pesquisas, organiza seminários, cursos, oficinas, dialogando com movimentos sociais, operadores do direito, profissionais de saúde, grupos feministas, gestores de políticas públicas e formadores de opinião para ampliar o debate em torno de questões de sua agenda de trabalho.

Desenvolve também ações de *advocacy* atuando na proposição, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, mantendo constante diálogo com atores sociais diversos.

A **CEPIA** tem estabelecido um diálogo contínuo com diversos setores do Estado, em especial com a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, além instituições as áreas da saúde, da segurança e da assistência social, e com instituições da sociedade incluindo entidades de direitos humanos, movimentos sociais, universidades, juristas e organizações de mulheres de diferentes grupos sociais, estabelecendo parcerias para aumentar o campo de alianças pelos direitos humanos das mulheres.

Atuando com quatro programas: Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Violência Contra a Mulher; Direitos Humanos, Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos; Formação e Capacitação em Direitos Humanos das Mulheres; e Fortalecimento de Lideranças de Movimentos Sociais, a **CEPIA** contribui para a proteção e promoção dos direitos humanos.

A **CEPIA** afirma sua legitimidade e interesse na postulação de *amicus curiae*, não apenas por sua missão institucional, mas, também e principalmente, por sua atuação de destaque em relação aos direitos humanos e fundamentais das mulheres. Nesta toada, convém destacar que a **CEPIA** foi aceita pelo E. STF em dois *amicus curiae*:

I) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), questionando dispositivos da Lei 13.301/2016, que trata





da adoção de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, chikungunya e zika no Zika vírus;

II) junto com a Fundação Getúlio Vargas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5617) ajuizada procurador-geral da República questionando o dispositivo da Lei 13.165/2015, que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, julgada em 2018 pelo STF determinando a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no art. 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997.

#### 4.4 O Instituto Maria da Penha (IMP)

O surgimento do **Instituto Maria da Penha (IMP)** está diretamente ligado à história de vida de Maria da Penha, que se tornou um símbolo de luta no combate à violência doméstica contra a mulher. Só para lembrar: a Lei nº 11.340/2006 leva o nome de Maria da Penha como uma forma de reparação simbólica depois de tantos anos de omissão do Estado brasileiro e de impunidade do seu agressor.

Ela também representa o acesso à justiça e foi criada para garantir os direitos de milhares de mulheres vítimas de violência no País. E o papel do **IMP** nesse contexto é estimular e contribuir para a aplicação integral da lei, bem como monitorar a implementação e o desenvolvimento das melhores práticas e políticas públicas para o seu cumprimento, promovendo a construção de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, como uma entidade disposta a apoiar a sociedade nas questões de gênero, o **IMP** também atua para:

- Promover e apoiar ações sociais que elevem o nível de qualidade da vida física, emocional e intelectual das mulheres;



- Contribuir para diminuir as ações de indiferença, banalização e omissão nas questões de gênero, as quais reforçam a cultura da violência contra a mulher;
- Desenvolver um trabalho estratégico de conscientização sobre os conceitos ligados à cultura de gênero e violência sexista, bem como incentivar o debate para promoção de investimento social capaz de garantir os direitos de cidadania, justiça, trabalho, emprego e geração de renda da mulher e da família.

Nesta perspectiva, o **IMP** tem como **visão** contribuir e fortalecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 1º da Lei nº 11.340/2006. Para isso, conta com o apoio da sociedade civil organizada e de instituições comprometidas com o seu papel de transformador social.

Assim, a **missão** do **IMP** é enfrentar, por meio de mecanismos de conscientização e empoderamento, a violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante os seguintes valores: ética, justiça, honestidade, solidariedade, comprometimento, transparência e despreconceito.

E por essa missão, visão e valores que **IMP** considera ser a educação o mais eficaz instrumento de transformação social. E, mediante a esse propósito, o Programa Pedagógico do **IMP** representado pelo Curso Defensoras e Defensores dos Direitos à Cidadania é uma perspectiva de implementar uma cultura de sensibilização, conscientização e ações de enfrentamento à violência doméstica por meio de mentorias a estudantes, educadores, técnicos, profissionais de todas as categorias, como operadores do direito, agentes de saúde, gestores da rede básica de educação e lideranças comunitárias. Deste modo, o **IMP** fundamenta seus encontros em documentos de grande relevância, como: Constituição Federal de 88, Lei Maria da Penha, Plano Nacional de Direitos Humanos, nos 17 Objetivos para um Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre outros.



#### 4.5 O Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA

O **Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA** é uma organização não-governamental feminista e antirracista, de caráter público e sem fins lucrativos, sediada em Brasília. Fundada em julho de 1989, sua missão é lutar pelos direitos das mulheres, entendidos de forma ampla a partir das três gerações de direitos humanos (civis, políticos e econômicos). Para alcançar essa missão, atua com o compromisso de defender e ampliar a democracia, superar as desigualdades e discriminações de gênero e de raça/etnia, e afirmar os princípios da liberdade, autonomia, solidariedade e diversidade.

O **CFEMEA** adotou, ao longo dos anos, algumas estratégias que envolvem: sensibilização e conscientização por meio da promoção e defesa de ideias; articulação política e mobilização; comunicação política; acompanhamento de políticas públicas via controle social. Desenvolve, ainda, a difusão das plataformas feministas na mídia e em seus veículos próprios de comunicação, e produz textos para reflexão e expansão do debate feminista.

Para o **CFEMEA**, a luta pelos direitos das mulheres se dá por meio da defesa e da promoção da igualdade de direitos e a equidade de gênero na legislação, bem como pela implementação de políticas públicas. A identidade da organização, ao longo dos seus trinta anos de existência, foi construída fundamentalmente a partir da sua ação como vínculo entre as redes, organizações e movimentos da sociedade civil (e, mais especificamente, as organizações do movimento de mulheres) e os espaços institucionais de tomada de decisão política. Em especial, a história do **CFEMEA** é marcada pela promoção da igualdade de gênero na legislação brasileira por meio da sua atuação em articulação com essas redes e organizações de mulheres no Congresso Nacional.

Os Estatutos do **CFEMEA** explicitam que sua finalidade é lutar pela plena cidadania das mulheres, por relações de gênero equitativas e fraternas, por uma sociedade justa e um Estado democrático e, entre seus objetivos institucionais está o de atuar para garantir o respeito aos direitos humanos individuais e coletivos.



O acompanhamento do processo legislativo foi, durante muito tempo, o carro chefe do **CFEMEA**, sempre trabalhando de forma suprapartidária e articulada com o movimento organizado de mulheres e com os demais movimentos da sociedade civil, em especial aqueles vinculados à busca dos Direitos Humanos.

Os temas acompanhados pelo **CFEMEA** ultrapassam a questão exclusiva das mulheres. Todos aqueles relacionados com cidadania, democracia, direitos individuais e/ou coletivos, combate à discriminação de qualquer natureza, são também relevantes, entre os quais o direito à educação, ao trabalho, à saúde. Projetos que culminaram no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o novo Código Civil e muitas leis esparsas como a Lei de combate à violência contra as mulheres, em especial a Lei Maria da Penha (forjada por um Consórcio, do qual fez parte desde o início e segue participando), foram acompanhados pelo Centro, em todas suas etapas.

Diante do histórico do **CFEMEA** é que deve ser considerada legítima sua pretensão em participar, como *amicus curiae*, desta ADI nº 5.534 que trata do ensino e que afetará toda uma geração sob a perspectiva dos direitos humanos, limitando a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (Art. 3º da Lei 9.394/1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Deve ser ressaltado que o **CFEMEA** já compareceu a esta Corte, também como *amicus curiae*, na ADPF 442 sobre a descriminalização do aborto, juntamente com outras organizações feministas, que inclusive, compõem esta petição.

#### **4.6 A Associação Tamo Juntas – Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência**

A **Associação Tamo Juntas - Assessoria Multidisciplinar para Mulheres em Vítimas de Violência** é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em maio de 2016, em Salvador, no Estado da Bahia. É uma organização feminista composta por mulheres



profissionais que atuam voluntariamente na assistência multidisciplinar às mulheres em situação de violência e que conta com profissionais voluntárias em diversas regiões do Brasil.

Foi a partir de uma publicação da autoria de Laina Crisóstomo, advogada, co-fundadora e presidenta da organização, em 08 de abril de 2016, na campanha “Mais amor entre nós”, idealizada pelo jornalista baiano Sueide Kintê, na rede social Facebook que tudo teve início. A campanha consistia em concentrar a divulgação de serviços oferecidos e recebidos por mulheres de forma gratuita a fim de criar uma rede de solidariedade entre mulheres. Laina ofereceu-se para atuar uma vez ao mês como advogada para uma mulher em vulnerabilidade em situação de violência, sem a cobrança de honorários. A publicação teve grande repercussão com inúmeros compartilhamentos, curtidas e comentários, além de inúmeros pedidos de socorro. Após a publicação, também foi possível conhecer outras duas advogadas feministas, Aline Nascimento e Carolina Rola que, com o mesmo propósito de ajudar mulheres, se uniram e passaram a compartilhar os atendimentos às diligências, audiências e assumir as ações judiciais.

No dia 12 de maio de 2016, foi criada a página no Facebook da **TAMO JUNTAS**, com objetivo de divulgar o trabalho da organização, bem como ser um canal de contato para orientação e encaminhamento das mulheres em situação de violência. Na primeira semana de lançamento da página no Facebook se conquistou duas mil curtidas e hoje conta com mais de 79.850 seguidores, além da página no Instagram e do site da **TAMO JUNTAS** que diariamente recebem pedidos de ajuda de mulheres de todo o Brasil.

Ainda nesse maio de 2016, foi lançada uma campanha para cadastro de novas voluntárias. A partir de Salvador, iniciaram-se atendimentos presenciais e, concomitante a isso, contato com outras mulheres dispostas a se voluntariar. Os pedidos de ajuda registrados nas redes sociais são distribuídos conforme demanda e voluntária disponível na região.

O destaque das ações promovidas pela **TAMO JUNTAS** como Mutirões de Atendimento em comunidades, eventos e rodas de conversa ganharam destaque na mídia e outras profissionais juntaram-se ao coletivo em todo o país, principalmente após a ocorrência



de um estupro coletivo de uma adolescente na cidade do Rio de Janeiro que mobilizou o país. A **TAMO JUNTAS** publicou *post* sobre o crime, tendo nessa publicação um amplo impacto, ampliando sua visibilidade e alcance nacional nas redes sociais.

A **TAMO JUNTAS** surge em um momento histórico do país onde se deu um golpe de Estado travestido de processo de impeachment na primeira mulher eleita presidenta do Brasil, Dilma Rousseff. Esse momento escancarou a misoginia da política e da sociedade brasileira, bem como abriu espaço para uma escalada conservadora que tem trazido um retrocesso sem precedentes no campo dos direitos humanos e, especificamente, das mulheres. Desta forma, a consolidação da **TAMO JUNTAS** se dá também como resistência aos acontecimentos políticos nos últimos anos; como as investidas da bancada religiosa fundamentalista contra os direitos reprodutivos das mulheres, a liberdade de pensamento e de cátedra no que tange a igualdade de gênero (Escola sem Partido), estrangulamento orçamentário da saúde, educação e nas políticas de combate a violência contra a mulher e o crescimento de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres.

Assim, a **TAMO JUNTAS** atua politicamente com incidência local e nacional na perspectiva de denunciar e combater a violência contra a mulher em diversos níveis, fundamentando seus princípios, posturas e práticas na perspectiva feminista, antirracista e anticapitalista.

## 5. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DIREITO À PROTEÇÃO

### 5.1 Lei Maria da Penha: Marco Normativo de Proteção do Estado a Meninas e Mulheres contra a Violência

Desde 2006, com a aprovação da Lei n.º 11.340, a história de Maria da Penha<sup>17</sup> passou a ser conhecida no Brasil e na América Latina, tanto pelo nome da nova lei como por se tratar

---

17 Sobre a história de Maria da Penha, cf: PENHA, Maria da. *Sobrevivi posso contar*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012; CLADEM. *Maria da Penha: um caso de litígio internacional*. Porto Alegre: Casa de Cinema de Porto Alegre, set, 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m2ShbJDkz0>>. Acesso em 17. 04. 2020.



themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

de um caso de litígio internacional contra o Estado brasileiro. A aprovação dessa lei foi uma recomendação direta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), modificando o paradigma de como lidar com a experiência da violência a partir de políticas de Estado. A CIDH, além de recomendações específicas direcionadas ao caso de Maria da Penha, endereçou outras relacionadas às políticas de Estado sobre violência contra as mulheres que iam desde as formas de organização da justiça até o apoio a uma mudança cultural de valorização da mulher. Diz o relatório da CIDH que o Estado brasileiro deve:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) **Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.**<sup>18</sup> (grifo nosso)

A decisão decorrente da petição internacional de Maria da Penha foi a primeira aplicação da Convenção de Belém do Pará (1994) na região. Apesar da importância do caso,

---

18 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, *Informe 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 17.04.2020.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



os debates e o processo de consolidação de uma lei específica sobre violência doméstica e familiar no Brasil não foi imediato.

As primeiras medidas de implementação das recomendações da CIDH só foram ocorrer dois anos depois da decisão, quando iniciou-se a responsabilização do ex-marido e agressor de Maria da Penha, a partir da realização do júri, e com petições das organizações brasileiras às instâncias internacionais para denunciar o descumprimento das medidas indicadas no caso<sup>19</sup>. A articulação entre as organizações de mulheres e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2004, originou a institucionalização de um Grupo de Trabalho Interministerial (Decreto n.º 5.030/2004). Esse Grupo de Trabalho contou com a participação de organizações que já trabalhavam com mulheres em situação de violência e tinham um acúmulo de reflexões sobre esse fenômeno social, por meio de atendimentos às mulheres ou por estudos sobre violência, e acabaram formando um Consórcio de organizações com a tarefa de elaborar um anteprojeto de lei sobre violência doméstica<sup>20</sup>, bem como de aportar em um processo de debates e sensibilização junto ao Poder Executivo e Poder Legislativo<sup>21</sup>. Consta na EM n.º 016 SPM/PR, enviada à Câmara Federal que originou o Projeto de Lei n.º 4.559/2004:

2. A presente propositura foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto n° 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da

---

19 SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os Casos Apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 7, 2007, p. 27-57.

20 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011, p. 13-37; CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011, p. 39-63.

21 PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa. In: CLADEM. *Los derechos de las mujeres en clave feminista: experiencias del Cladem*. Lima: CLADEM, 2009, p.147-175; CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei maria da penha. *Lua Nova*, São Paulo, n. 105, p. 181-216, Sept., 2018.





themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

3. Em março do corrente ano, foi encaminhada pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas proposta de anteprojeto de Lei para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

10. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “**simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo**” e “**o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera**”.<sup>22</sup> (grifo do autor)

As organizações que se mobilizaram em torno da proposta de lei sobre violência doméstica já estavam reunidas em debates sobre pontos críticos do acesso à justiça por mulheres em situação de violência que antecederam a Constituição de 1988, como assinala Barsted:

Na década de 1990, a luta contra a violência manteve-se na pauta política com a ampliação das Delegacias Especializadas e criação de novos serviços

22 BRASIL. Exposição de motivos da Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;sessaoId=E3E032EE7BDA35F6A4518E6165CBF94A.proposicoesWebExterno1?codteor=256085&filename=PL+4559/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;sessaoId=E3E032EE7BDA35F6A4518E6165CBF94A.proposicoesWebExterno1?codteor=256085&filename=PL+4559/2004)>. Acesso em 03 maio 2020. No Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara tomou o n.º 37, de 2006 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4159839&ts=1586466446245&disposition=inline>).



themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

como abrigos e centros de referência. Nessa década, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra”, argumento da legislação colonial que se perpetuava nas decisões do júri popular (BARSTED; HERMANN, 1995). Outro avanço importante foi a elaboração em 1998, pelo Ministério da Saúde, da Norma Técnica sobre Agravos da Violência Sexual, garantindo o direito ao abortamento legal previsto desde 1940, mas jamais disponibilizado às mulheres vítimas de violência sexual.<sup>23</sup>

A história da Lei Maria da Penha e a sua importância para o constitucionalismo contemporâneo é conhecida desta Corte em diferentes julgados<sup>24</sup>, especialmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.424. Tais ações desafiaram o Supremo Tribunal Federal a compreender as dinâmicas da discriminação contra as mulheres e a necessidade de respostas estatais para a experiência da violência com base em gênero.

Um dos pressupostos da declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi o reconhecimento dos processos de violência contra a mulher, o que inclui práticas subliminares na linguagem e barreiras impostas às mulheres com frases ditas desde a infância, as quais impactam a formação das subjetividades. A compreensão dessa realidade social é a base para que se analise a vida real que ameaça a dignidade de meninas e mulheres. Dessa maneira, bem expôs a Min. Carmen Lúcia com a indicação de situações exemplificadoras do cotidiano:

Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar

---

23 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011, p.19.

24 STF. Notícias STF. Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Brasília, 08.08.2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=%20322468>>. Acesso em 17.04.2020.



themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal”. [...]

Isto, só nós que sofremos o preconceito - porque o preconceito é um sofrimento -, somente nós podemos saber, porque passa pelo olhar, porque hoje não se deixa claro por conta de algo que é "essa coisa horrorosa do politicamente correto" discriminar mulher. Não é que não discriminam. Não manifestam a discriminação. Por isso é que a violência, até física, dentro de um quarto, dentro de uma sala, dentro de casa, aniquilou gerações e gerações de mulheres. E, por isto, é que nesta ação, quando alguém ainda questiona - porque mesmo sobrevivendo a lei chamada Maria da Penha, que é a lei, não dos Penha, não do casal, mas da Dona Maria, da mulher, diz respeito à vida de todas as mulheres -, quando vem a lei nessas condições, significa, para nós, um alerta: singelamente, que a luta continua. Como toda a luta pelos direitos humanos continua.

Lembro-me, também, Senhor Presidente, que o primeiro júri ao qual assisti como estudante, em 75, o advogado de defesa do réu, que tinha matado a mulher, terminou citando um grande compositor brasileiro, de uma época em que era comum se aceitar, como defesa da honra, matar a mulher. Citando esse grande compositor brasileiro dizia o advogado ao final: "Ele não fez nada demais: "toda paixão é funesta, paixão sem sangue não presta"". **Portanto, tinha sido um gesto de amor matar a mulher. Isto continuou pela década de 70, pela década de 80, e a semana passada,** infelizmente, no meu Estado, de novo, repetiu-se o mesmo crime, exatamente a demonstrar que esta é uma forma de viver lutando para que a gente adquira direitos. A luta pelos direitos é isso mesmo.

Cresci ouvindo frases de efeito, que eram frases de brincadeira, que eram frases - muitas vezes, ditas num tom jocoso, que é uma das formas de desmoralizar os direitos - de grandes até pensadores, de grandes escritores, que: "Toda mulher gosta de apanhar; não, todas não, só as normais. Ele pode não saber porque está batendo, mas ela sabe porque está apanhando."

Chegava-se numa delegacia e a mulher era olhada com desconfiança, conquanto fosse a vítima. Por que se criou a delegacia da mulher? Porque, quando dizia, como já escutei, delegado dizendo: "**Bateu? Mas a mulher era dele? Então, nada a ser feito.**" **Por isso, a dificuldade até de uma mulher, como nos casos de crimes sexuais, ter acesso aos órgãos de controle.**

**Escutei: "Fulana, ah não, fulano bate, mas ele tem mulher-bife, quanto mais bate, melhor fica". Cansei de escutar isso e continuo escutando.** E essas são situações que nos desmoralizam, que nos violentam no dia a dia. E isto passa para uma outra geração, esta violência haverá de continuar. Por isso a Lei Maria da Penha trata não apenas da mulher, mas também dos filhos que vêem essa violência e reproduzem esses modelos. Esta violência vai para a praça pública, depois vai para o país, e depois geram as guerras. É assim que funciona a sociedade, em que a paz, realmente, não é buscada, porque nem sempre é conveniente para os que com ela nada ganham.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Também escutei hoje aqui da Tribuna, tantas vezes usada de uma maneira tão própria, que isso acontece nas relações afetivas, e ficava dentro de casa. Lamento discordar, até mesmo da que era propícia a um discurso que seria contra nós. Quando há violência, não há nada de relação de afetividade; é relação de poder, é briga por poder, é saber quem manda. E mulher não manda e não pode mandar. **Queremos viver bem com os homens até, porque a gente gosta de homem. Não queremos viver sem eles; queremos viver bem, queremos conviver.** Não queremos contracenar nem sermos violentas.

E esse modelo todo, a meu ver, faz com que ainda hoje - portanto, 9 de fevereiro de 2012 -, a mulher foi e continua sendo sempre grandemente sinônimo de sofrimento, sinônimo de dor, sinônimo de uma luta desigualada. Enfim, a dor de viver faz parte, a dor de sofrer pelo fato de alguém achar que é melhor e pode mandar até o limite da violência física, para não dizer da psíquica - que o Ministro Marco Aurélio, na outra ação, acentuou -, **isso aniquila a família inteira, aniquila o filho, aniquila todo mundo.** É realmente, a meu ver, gravíssimo.

E foi exatamente isso que gerou toda a luta internacional pelos direitos, com essa diferenciação, para que se tenha a igualação e a conquista exatamente dessa lei, com essas criações de juizados, com a indicação de que é preciso que haja preferências nesses julgamentos, porque a demora faz com que a sensação, no seio familiar, no seio da comunidade, de que isto vai ficar impune permaneça. **Queremos ter companheiros, não queremos ter carrascos; não queremos viver com medo, porque o medo é muito ruim. E o medo aniquila a tal ponto que gera a vergonha. Mulheres envergonhadas pelo fato de não conseguirem sair dessas situações.**

**Por isso mesmo é que historicamente no Brasil a mulher não podia ler, porque era relação de poder, não era de afeto; não podia votar, porque não era nem gente, que dirá cidadã! E que dirá depois querer mesmo ser juíza! Não podia! (grifo nosso)<sup>25</sup>**

A Excelentíssima Ministra, naquela ocasião, ao trazer ao plenário situações do cotidiano, que vão de práticas em delegacias até frases ouvidas na infância, reforça que a experiência da violência transpõe a convivência intrafamiliar e relaciona-se com os estereótipos de gênero, que são os papéis atribuídos a mulheres e homens, legitimando relações desiguais, dominação e opressão, com consequências graves e danos individuais e coletivos. A consciência do alcance dos impactos da violência, o que inclui o convívio em situação de igualdade com os homens, assinala que o desafio de prevenir a violência é de

25 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão. Aditamento ao voto. Min. Carmen Lúcia, p. 45.



interesse e benefício de toda a sociedade. Denunciar as experiências desiguais e violentas para as mulheres é o que o movimento de mulheres e o movimento feminista faz nas últimas 4 décadas no mínimo, acabando por desaguar no campo jurídico por meio de formulação de leis e no debate sobre políticas públicas. Essa atuação incorre na defesa da cidadania das mulheres sob uma perspectiva coletiva e não apenas individual<sup>26</sup>.

Apesar da ADI n.º 5.668 não versar sobre a Lei Maria da Penha, tem como escopo resolver controvérsia sobre a constitucionalidade de menção expressa no PNE sobre a promoção da igualdade de gênero, de identidade de gênero e de orientação sexual, e de combate à discriminação a eles relacionadas, que foram excluídos do seu texto original durante o processo legislativo. O PNE repercute em um cenário de risco para o direito à educação, desde o momento em que começou a difusão de visões distorcidas e contrárias à igualdade de gênero na sociedade brasileira. Entretanto, essas repercussões não atingem só o cotidiano escolar e familiar com diferentes tensões, mas impactam diretamente sobre os propósitos contemplados na Lei Maria da Penha, o que implica em afirmar as bases do que significa o conceito de gênero com o fim de afastar eventual tumulto discursivo.

## 5.2 Ignorar gênero é beneficiar a discriminação

Silvia Pimentel explica que o “conceito de gênero concerne especificamente à categoria de pessoas e representa conceito histórico e dinâmico com vários conteúdos de significado”. Gênero “é um conceito dinâmico e em constante desconstrução, construção e reconstrução”. Ensina Pimentel que, no Brasil e no sistema internacional, “é possível identificar avanços significativos no sentido de integrar gênero no campo de proteção aos direitos humanos”. Assim, na perspectiva dos direitos das mulheres, a jurista destaca os compromissos assumidos pelos Estados e enumera casos de denúncia examinados por

---

26 SORJ, B. O feminino como metáfora da natureza. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, n. 0/92, 1992, p. 143-150; PINTO, C.R.J. Feminismo, história e poder. *Rev.Sociol.Polít.*, Curitiba, v.18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010; CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estud.av.* São Paulo, v.17, n.49, p. 117-133, dez. 2003.



Comitês da ONU, dentre os quais menciona a decisão do **Comitê CEDAW, em 2010, no caso de Karen Tayaq Vertido**, que concluiu pela responsabilização do Estado das Filipinas por violar os artigos 2 c), 2 f) e 5 a), da CEDAW, considerados conjuntamente com o artigo 1º, bem como a Recomendação Geral n.º 19, sobre *Violência contra as Mulheres*, por não obstar a utilização de estereótipos de gênero discriminatórios no processo legal. O Comitê CEDAW recomendou ao Estado das Filipinas, dentre outras medidas, a formação e a educação para transformar as atitudes discriminatórias contra as mulheres que sejam fundadas em concepções estereotipadas sobre a sexualidade feminina e masculina.

Também relacionando a violação ao direito à igualdade, o **caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs Brasil** resultou na primeira responsabilização estatal proferida por um órgão convencional - Comitê CEDAW - em razão de morte materna evitável, baseada não só em gênero, como em raça e origem socioeconômica, vez que *Alyne* era uma mulher jovem, negra e pobre:

O Comitê declarou o Estado brasileiro responsável pelas violações dos artigos 2 (c) (acesso à justiça); 2 (e) (obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares), em conexão com o artigo 1º (discriminação contra a mulher), lidos em conjunto com as Recomendações Gerais nº 24 (Mulheres e Saúde) e nº 28 (relativa ao art. 2º da Convenção, sobre as obrigações básicas dos Estados); e artigo 12 (acesso à saúde). Destaca-se que o Comitê enfatizou **a discriminação de gênero na sua intersecção com raça e classe** como fatores que comprometem o acesso a serviços de saúde materna de qualidade no país. (grifo nosso)

Pimentel também menciona, no âmbito do sistema interamericano, o **caso de Karen Atala Riffo vs Chile** (custódia das filhas):

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelo tratamento discriminatório e pela interferência arbitrária na vida privada e familiar de Karen Atala Riffo, devido à sua orientação sexual, no processo judicial que, em âmbito nacional, chegou à Corte Suprema do Chile e resultou na retirada definitiva da guarda de suas três filhas M., V. e R. O processo de guarda foi interposto perante os tribunais chilenos pelo ex-marido de Karen e pai das meninas, por considerar que sua orientação sexual e sua convivência com uma parceira do mesmo sexo produziam dano às meninas.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Nessa toada, Silvia Pimentel conclui que a normativa e as decisões citadas demonstram os “esforços no avanço de direitos em processos de incorporação normativa, bem como de desenvolvimento e aplicação dos estândares de direitos humanos, relacionados a gênero, em âmbito global e interamericano.”

No âmbito interno, o prosseguimento do PNE, indicando genericamente a erradicação de ‘todas as formas de discriminação’, sem o reforço interpretativo, importa no desrespeito ao dever estatal de enfrentamento das discriminações de gênero, identidade de gênero ou orientação sexual, que se relaciona com a experiência da violência sobre a qual esta Corte também já se posicionou no sentido de afirmar o dever do Estado de implementar medidas eficazes de enfrentamento. Desde a aprovação do PNE, em 2014, já foi possível perceber que a ausência de palavras embora não retire direitos tem enfraquecido os deveres no âmbito municipal e estadual, como se conhece de iniciativas legislativas antigênero que já chegaram nesta Corte.

A jurista Alda Facio, visando contribuir para democratizar o Direito, desenvolveu uma metodologia para análise de gênero do fenômeno legal na obra *Quando el género suena, cambios trae. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*<sup>27</sup>. Facio destaca seis passos que envolvem (1) a tomada de consciência sobre a subordinação do sexo feminino, (2) a identificação das diversas formas de manifestação do sexismo (androcentrismo, dicotomismo sexual, insensibilidade de gênero, generalizações, essencialização, duplo parâmetro ou dupla moral, familismo etc), (3) a identificação de qual mulher está invisibilizada como “o outro” do paradigma humano e (4) de qual concepção ou estereótipo de mulher serve base para o texto, (5) a análise de outros componentes que influenciam o “fenômeno legal”, e (6) a ampliação e aprofundamento da consciência sobre o que é o sexismo e sobre a necessidade de derrotá-lo coletivamente. Na sua metodologia, Facio adota como pressupostos os inúmeros estudos sobre a discriminação, que acometem a mulher em

---

27 FACIO, Alda. *Quando el género suena, cambios trae. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. ILANUD, 1991, p. 17/18. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybaspx4z>.



praticamente todos os âmbitos de sua vida, e o conceito de discriminação utilizado pela CEDAW (art. 1º), destacando sua importância:

Esta definición es triplemente importante. En primer lugar, porque según ella, una ley será discriminatoria si tiene POR RESULTADO la discriminación de la mujer aunque esa misma ley no se haya promulgado con la intención o con el objeto de discriminarla. Es más, una ley podría ser discriminatoria aunque se haya promulgado con la intención de «proteger» a la mujer o de «elevatorla» a la condición del hombre. Así, una ley que trate a hombres y mujeres exactamente igual, pero que tiene RESULTADO que menoscaban o anulan el goce o ejercicio por la mujer de sus derechos humanos, será una ley discriminatoria.

En segundo lugar, es importante porque esa definición que da la CONVENCIÓN de lo que se debe entender por «discriminación contra la mujer», al haber sido ratificada por un país, se convierte en lo que LEGALMENTE se debe entender por discriminación. Así, definiciones más restrictivas de lo que es la discriminación, como por ejemplo las que sostienen las personas que consideran que sólo se debe interpretar como «discriminación» el trato desigual que se le dé a la mujer en la letra de la ley, (componente formal normativo) no son legalmente aceptables.

En tercer lugar, porque claramente establece que se considerará discriminatoria toda restricción basada en el sexo que menoscabe o anule el reconocimiento, goce o ejercicio por la mujer, de los derechos humanos en las esferas POLÍTICA, ECONÓMICA, SOCIAL O CIVIL O EN CUALQUIER OTRA ESFERA. Así, según esta definición, a diferencia de lo que se suele argumentar, se consideran discriminatorias las restricciones que sufrimos las mujeres en el campo cultural y doméstico y no sólo las discriminaciones que se dan en la llamada «esfera pública.»

As práticas identificadas como antigênero, a exemplo das mais de 60 proposições legislativas que tramitam na Câmara e Senado Federal, partem de uma noção distorcida de igualdade de gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Confundem esses conceitos entendendo-os equivocadamente como “apologia ou campanha, encabeçada pela comunidade LGBTI, para uma suposta supressão da heterossexualidade”. Tal confusão não espera as mudanças nas leis para produzir seus efeitos. Isto é, mesmo sem a aprovação de uma lei proibicionista, há uma disputa cultural na qual a mentalidade que busca excluir grupos sociais da cidadania e, conseqüentemente, promove violências de gênero, prolifera em espaços sociais de desinformação que afetam diretamente o campo da efetivação de direitos





já afirmados por esta Corte. São os casos, por exemplo, das ações sobre nome social e identidade de gênero, uso de banheiro e tratamento prisional, que levaram ao STF o debate sobre gênero. É esse contexto (jurídico, político e social) que torna inafastável a previsão legal de enfrentamento específico da intolerância e da discriminação de gênero no ambiente escolar.

Todas essas situações que evidenciam a violência de gênero também são contempladas pela leitura do **artigo 8º da Lei Maria da Penha**, na medida em que a aplicação da lei não se restringe às relações afetivas entre mulheres e homens, mas se aplica às hipóteses de violência dentro das próprias famílias. Além disso, a prevenção da violência de gênero está associada à prevenção da violência racista, que também já foi objeto de apreciação por esta Corte, em julgamentos históricos sobre a constitucionalidade das cotas raciais no país. Isto é, todas as propostas que venham a se opor a gênero, impactarão em “raça e etnia”, mesmo quando não estejam em expressões textuais. O mesmo se diz quanto à “identidade de gênero” e “orientação sexual”.

Os direitos de grupos mais vulnerabilizados na sociedade brasileira não podem ser tangenciados ou postos em risco sob o fundamento da liberdade de debatê-los, condicionada à vontade, ao capricho ou a valores individuais/privados. O PNE e suas diretrizes, e a edição de atos normativos semelhantes, ainda não alcançam a plena proteção de liberdades individuais. Antes, é discriminatório porque tem como resultado a discriminação, ainda que não tenha sido promulgado com esta intenção (FACIO, 1991).

Vale lembrar que por ocasião da aprovação dos planos municipais e estaduais de educação, com a negação das desigualdades de gênero ou com a proibição de gênero, sexualidade e orientação sexual no texto normativo, o Conselho Nacional de Educação encaminhou nota pública às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do DF, às Câmaras de Vereadores, aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação e à Sociedade Brasileira, nos seguintes termos:



themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Considerando, finalmente, que o Conselho Nacional de Educação é responsável pela elaboração de Diretrizes Nacionais no campo educacional, e que, por isso, entende que disposições legislativas e normativas genéricas, como “combate a toda e qualquer forma de discriminação” não colaboram, especialmente no campo da educação, para a superação das discriminações a determinados segmentos sociais que, por sua identidade específica, foram secularmente invisibilizados e, por via de consequência, se viram impedidos, na construção e usufruto dos direitos decorrentes de sua própria cidadania.

o CNE manifesta sua surpresa – pelas normas e orientações em vigor – e preocupação com planos de educação que vem sendo elaborados por entes federativos brasileiros e que têm omitido, deliberadamente, fundamentos, metodologias e procedimentos em relação ao trato das questões relativas à diversidade cultural e de gênero, já devidamente consagrados no corpus normativo do País para a construção da cidadania de segmentos específicos da população brasileira e sobre o qual não pode permanecer qualquer dúvida quanto à propriedade de seu tratamento no campo da educação.

O ato de universalizar direitos, mormente na educação, implica identificar e nominar, em situações concretas do cotidiano da existência humana, as singularidades, especialmente em formações sociais que, tradicionalmente as desconheceram, seja por via da omissão, seja por via da generalização que não lhe dá cobertura.

O Conselho Nacional de Educação reafirma sua orientação, recomendando, inclusive, a seus pares Conselhos Estaduais, Conselho Distrital e Conselhos Municipais que zelem pela explicitação das singularidades mencionadas nos planos de educação elaborados pelos entes federativos e informa que, em razão de inúmeras demandas que lhe foram enviadas e por um dever de ofício, encaminha-se para a elaboração de Diretrizes Nacionais de Educação voltadas para o respeito à diversidade, à orientação sexual e à identidade de gênero. Em suma, o CNE considera que a ausência ou insuficiência de tratamento das referidas singularidades fazem com que os planos de educação que assim as trataram sejam tidos como incompletos e que, por isso, devem ser objeto de revisão.

Além desse impacto nas políticas educacionais, a manutenção de leis restritivas ou impeditivas do debate de gênero a partir da formulação curricular, mesmo que não de forma intencional, acabam mitigar ou anular a dimensão extrapenal da Lei Maria da Penha. Isto porque tal lei privilegiou as dimensões da experiência da violência e não se limitou aos aspectos punitivos de situações de violência doméstica. Mais que isso, privilegiou o dever de prevenção, indicando diretamente o campo das políticas públicas educacionais como uma



ferramenta chave de resposta às diferentes formas de violência contra as mulheres, tal qual manifesta explicitamente o art. 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

**IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.** (grifo nosso)

Se na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, o exercício hermenêutico foi compreender que uma lei específica para as mulheres se coaduna com o princípio da igualdade e da não discriminação, as análises no bojo desta ADI e nas demais ações que tratam sobre normativas estaduais e municipais (ADIs n.º 5537, 5580 e 6038 - e nas ações ADPFs n.º 578, 457, 460, 461, 462, 465, 466, 467, 526, 600 e 624) demandam entender a relação entre o debate de gênero na escola e a efetividade da própria Lei Maria da Penha, em seu aspecto preventivo e educacional, para garantia de segurança para mulheres no âmbito das relações intrafamiliares, bem como outros compromissos na defesa de uma sociedade não violenta e não discriminatória, como a responsabilidade estatal em ofertar educação sexual e



informação em saúde sexual e reprodutiva associada às políticas públicas de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres.

A ênfase que esta petição coloca nas questões de gênero é por conta de todas as ações que já chegaram a esta Corte, aos debates na construção dos planos de educação, nos projetos de leis municipais, estaduais e nacional com igual intencionalidade, e ainda por campanha de difamação sobre o significado da igualdade de gênero a ponto de incentivar familiares a “desautorizar” seus filhos e filhas a frequentarem aulas com determinado conteúdo ou ainda promoverem práticas de criminalização dos profissionais da educação e de perseguição de materiais educativos, literários ou seus teóricos e pesquisadores.

Assim, ressalta-se a dimensão preventiva da **Lei Maria da Penha** que optou por uma política criminal de gênero, ou seja, a Lei estabelece uma política criminal extrapenal com a função de prevenção geral e de proteção, tal qual expressa o **artigo 8º, ao adotar o currículo escolar como uma das diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres**. A Lei Maria da Penha, também em outros dispositivos, fez essa escolha ao estabelecer, por exemplo: o cadastro nos programas assistenciais governamentais (art. 9º, § 1º), a remoção prioritária no serviço público (art. 9º, § 2º, I), a manutenção de vínculo trabalhista (art. 9º, § 2º, II), a fixação de alimentos provisionais (art. 22, V), o encaminhamento a programas de proteção ou de atendimento (art. 23, I), a assistência jurídica gratuita (art. 28), o atendimento multidisciplinar (art. 29), a competência cível e criminal das varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 33), reeducação dos agressores (art. 35).

Com isso, a omissão do PNE, além colaborar com o enfraquecimento do dever do Estado de enfrentamento a toda forma de discriminação, **suprime da Lei Maria da Penha o paradigma explicativo da violência contra as mulheres, ou contempla sua existência pela metade e, logo, sem a efetividade dos seus propósitos de prevenção e do dever estatal de enfrentamento adequado à violência.**



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

Viola-se os princípios da igualdade e da liberdade ao tentar estabelecer conceitos que negam as diferenças e a pluralidade dos sujeitos, impor concepções políticas e ideológicas herméticas e dissociadas da diversidade social, e ainda tangenciar ou proibir o seu debate na prática.

A Lei Maria da Penha, e nesse sentido foi decisão exarada na ADC n.º 19, parte do pressuposto de que a violência de gênero é uma construção social e cultural, sendo o direito à educação, à instrução e à informação, ferramenta imprescindível para o processo de transformação que leva à emancipação, à promoção de direitos, à prevenção das violências. Discordar desse pressuposto e transformar essa crença negacionista de gênero em uma regra proibitiva é expor cidadãs e cidadãos a toda a sorte de violências e discriminação, bem como ao risco de serem responsabilizados e penalizados pela ocorrência de tais violências.

Quanto ao aspecto dos objetivos de uma lei com a Lei Maria da Penha, a **Min. Rosa Weber, no julgamento da ADC n.º 19**, enfatizando a “dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero”, analisou que:

O dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares se concretiza na definição e implementação das políticas públicas, voltadas a esse fim, cujas feições são dependentes das opções feitas pelo legislador. Não obstante, o espectro de escolhas legislativas disponíveis, do ponto de vista constitucional, somente inclui aquelas que fornecem proteção suficiente ao bem jurídico tutelado, aquelas que sejam, por assim dizer, eficazes, sob pena de ser negada a força normativa da Constituição. **A insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional.**

[...]

O propósito da legislação em exame – escorada em compromissos assumidos no texto da Constituição Republicana e em tratados internacionais – **é afirmar um sistema de persecução e punição minimamente eficaz para o tipo específico de violência que é a violência doméstica direcionada contra a mulher.** Vale ressaltar que o Estado somente se desincumbe satisfatoriamente do seu dever de agir positivamente na criação de mecanismos para coibir a violência no seio familiar quando tais mecanismos são adequados e eficazes à concretização do seu fim. (grifo nosso)



Os aspectos preventivos da violência a partir da educação - além de previstos na Lei Maria da Penha, na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - estão presentes nas Diretrizes Nacionais de Educação e Diversidade e nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, Programa Nacional de Direitos Humanos e o Programa Brasil Sem Homofobia. São marcos da política educacional que reafirmam o campo da prevenção como um dever e nem tanto como uma opção, sem margem para que algumas escolas sejam contrárias às diferentes formas de discriminação e violência e outras a favor ou que silenciem diante desse problema social, em que a própria escola não está incólume.

A prevenção da violência recai sobre denunciar a violência, como se defender da violência e, principalmente, como não replicar ações violentas. Com isso, “os planos de ensino com perspectiva de gênero, raça e etnia são destinados a toda a comunidade com um fim de respeitar a dignidade humana e assim não reduz ao benefício das mulheres”. Ressalta-se que o PNE não nega o dever de se combater “todas as formas de discriminação”, o que inclui a violência por gênero, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, mesmo que os legisladores tenham optado pelo apagamento de tais expressões. Não nega o dever de ofertar uma educação para não violência ou o dever de não discriminação. Todavia, como assevera a inicial, a expressão “contra todas as formas de discriminação” é insuficiente “para garantir o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas”, isto porque “após a retirada desses termos dos planos educacionais, a interpretação dominante é de que tais temáticas estão vetadas” (p. 32).

### **5.3 Enfrentar a violência é dever também das famílias**

As famílias possuem o dever de enfrentar a violência no espaço familiar e na comunidade, o que inclui todas as formas de discriminação. Tal dever não se confunde com a exclusiva autoridade sobre o currículo e a prevenção da violência, ou ainda em autorização para ocultar as dinâmicas intrafamiliares de violência contra a mulher, em que crianças e



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

adolescentes são testemunhas, e que também podem ser seus alvos diretos ou indiretos<sup>28</sup>. Nesse sentido, quando da apreciação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, **na ADC n.º 19, afirmou-se a necessidade de enfrentamento da violência como forma de proteção da família**, como enunciaram o Min. Marco Aurélio, o Min. Luiz Fux e o Min. Ayres Britto em seus votos:

No julgamento do Habeas Corpus nº 106.212/MS, por mim relatado, acórdão publicado em 13 de março de 2011, o Pleno a uma só voz assentou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Eis o que consignei: A família mereceu proteção especial da Constituição de 1988, Capítulo VII do Título VIII Da Ordem Social. A união estável entre o homem e a mulher é considerada como entidade familiar artigo 226, § 3º, da Carta. Ante esse contexto e a realidade notada, veio à balha a Lei nº 11.340/2006, cujo objetivo principal é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 do Diploma Maior<sup>29</sup>:

[...]

Para enfrentar esse problema, que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal<sup>30</sup>.

[...]

E a Lei Maria da Penha, que visa a coibir, prevenir violência contra as mulheres no ambiente doméstico, ela também serve à instituição da família, na medida em que não é dado a ninguém ignorar que toda família, enquanto núcleo doméstico estável, contínuo, estruturado à base da afetividade, o núcleo familiar em que a família consiste se organiza em torno da mulher, das características anátomo-afetivas, para não dizer anímicas, das mulheres. As mulheres são, quase que invariavelmente, o eixo em torno do qual gravitam os núcleos domésticos a que chamamos de família.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Célula básica.

---

28 Sobre a experiência de jovens com a violência, Cf. ASSIS, SG., et al. Violência na família, na escola e na comunidade e relações afetivo-sexuais. In: MINAYO, MCS; ASSIS, SG; NJAINE, K (orgs). *Amor e violência: um paradoxo das relações de namoro e do 'ficar' entre jovens brasileiros* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011, pp. 153-182. Disponível

em:<<http://books.scielo.org/id/4c6bv/pdf/minayo-9788575413852-08.pdf>>. Acesso em 24.05.2020.

29 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão, p.12.

30 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão. Voto. Min. Luiz Fux, p.35.



O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É a base, família é a base da sociedade, bem lembra o Ministro Marco Aurélio. Ou seja, por todos os ângulos que interpretemos a nossa Constituição, haveremos de abonar a Lei Maria da Penha e confirmar a constitucionalidade dos dispositivos, notadamente esses postos, agora, à nossa apreciação<sup>31</sup>.

Embora esses votos enfatizem a figura feminina no espaço doméstico e familiar, uma vez que o objeto da ação naquele momento era a violência contra pessoas do sexo feminino, as possibilidades de violência são mais amplas, bem como a proteção da família não encontra um único formato afetivo sexual, tal qual a Lei Maria da Penha já permite ler nas disposições preliminares ao determinar que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”. Dessa maneira, a mulher protegida pela Lei Maria da Penha inclui relacionamentos entre mulheres, bem como a possibilidade de discriminação por orientação sexual pelos próprios membros da família (pai, mãe, irmãos, irmãs, avós ou tios), o que não condiciona as situações de violência de configurações matrimoniais, embora as estatísticas de denúncias de violência e até de feminicídio (Lei 13.104/2015) encontram esse perfil de forma prioritária.

Sobre violência, os dados sobre homicídio no Brasil habitualmente indicam uma predominância de vítimas do sexo masculino. Porém quando os dados são desagregados por sexo e se analisa separadamente as mortes de mulheres e homens que ocorrem na ambiência doméstica e familiar, chama atenção o local de ocorrência, demonstrando que 30% dos homicídios de mulheres ocorreu em casa, enquanto apenas 11% das mortes de homens ocorreu em casa<sup>32</sup>.

Os espaços domésticos e familiares também são lugares de altos índices de violência sexual. Quanto ao estupro e estupro de vulnerável, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), cerca de 85,7% das vítimas são do sexo feminino, evidenciando as

31 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão. Voto. Min. Ayres Britto, p. 54-55.

32 Segundo dados do Mapa da Violência de Gênero que disponibiliza séries históricas do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DATASUS) de 1996 a 2016. Disponível em <http://www.generonumero.media/mapa-da-violencia-de-genero-mulheres-67-agressao-fisica/>. Acesso em 14/06/2020.





themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



“desigualdades latentes nas relações de gênero estão na raiz das relações violentas e hierárquicas”. Sobre o estupro de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos de idade, o maior número de registros é no espaço doméstico e com o envolvimento de pessoas próximas, sendo que 38,2% dos estupros ocorrem dos 0 aos 9 anos, 43,5% entre 10 e 14 anos e 18,4% entre 15 e 19 anos. Ou seja, 81,6% das crianças e adolescentes vítimas de estupros têm até 14 anos.

Entre os 4 e os 10 anos de idade, as vítimas chegam a ser entre 20% e 30% do sexo masculino. Por outro lado, a partir dos 13 anos, as vítimas do sexo feminino representam a imensa maioria, entre 92% e 93%. Ao agregar por sexo, observa-se que a maior proporção de meninas vítimas de estupro se concentra na faixa de 10 a 14 anos (46,42%) e entre os meninos se concentra na faixa de 0 a 9 anos (61,35%).<sup>33</sup>

Diante dessa realidade, é difícil aceitar que seja a família a única responsável por enfrentar e dar respostas eficazes às experiências dolorosas para meninas e mulheres, por isso a escola também faz parte da política de enfrentamento e prevenção da violência. Quanto à violência sexual, vale reforçar que a educação em sexualidade ainda é o meio preventivo mais eficaz contra a violência e de maneira nenhuma isso se confunde com aulas de práticas eróticas para crianças e adolescentes de todas as idades<sup>34</sup>, como aparenta ser a principal preocupação de quem se opõe ao debate de gênero e sexualidade na escola. Encontra-se aqui mais uma distorção entre sexo e sexualidade.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) pontuou os conceitos base para se entender as diferenças entre sexo, sexualidade e saúde sexual, quais sejam:

#### Sexo

Sexo refere-se às características biológicas que definem os seres humanos como femininos ou masculinos. Embora esses conjuntos de características

33 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 25.10.2020.

34 Para ver as principais inseguranças sobre programas de educação em sexualidade Cf. UNESCO. Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade: Uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde. Brasília, junho, 2010. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183281\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183281_por)>. Acesso em 23.05.2020.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

biológicas não sejam mutuamente exclusivos, na medida em que existem indivíduos que possuem ambos, eles tendem a diferenciar os seres humanos entre masculinos e femininos.

No uso geral em muitos idiomas, o termo sexo é frequentemente usado como significado de “atividade sexual”, mas, para fins técnicos no contexto de discussões sobre sexualidade e saúde sexual, a definição acima é preferida.

### *Sexualidade*

A sexualidade é um aspecto central do ser humano ao longo da vida e engloba sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é experimentada e expressa em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem todas elas são sempre experimentadas ou expressas. A sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, legais, históricos, religiosos e espirituais.

### *Saúde sexual*

Saúde sexual é um estado de bem-estar físico, emocional, mental e social em relação à sexualidade; não é apenas a ausência de doença, disfunção ou enfermidade. A saúde sexual exige uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade e das relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação e violência. Para que a saúde sexual seja alcançada e mantida, os direitos sexuais de todas as pessoas devem ser respeitados, protegidos e cumpridos.

### *Direitos sexuais*

Os direitos sexuais abrangem direitos humanos que já são reconhecidos nas leis nacionais, nos documentos internacionais de direitos humanos e outras declarações de consenso. Eles incluem o direito de todas as pessoas, livres de coerção, discriminação e violência, a:

- o mais alto padrão possível de saúde sexual, incluindo acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva;
- buscar, receber e transmitir informações relacionadas à sexualidade;
- educação sexual;
- respeito pela integridade corporal;
- escolher o/a parceiro/a;
- decidir ser sexualmente ativo ou não;
- relações sexuais consensuais;
- casamento consensual;
- decidir se deve ou não, e quando, ter filhos; e
- buscar uma vida sexual satisfatória, segura e prazerosa.



themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



O exercício responsável dos direitos humanos exige que todas as pessoas respeitem os direitos dos outros.<sup>35</sup> (tradução nossa)

Dessa maneira, o respeito à sexualidade, bem como o direito à informação em sexualidade, se configura como um direito em que a informação segura e fundamentada não é opcional por se relacionar diretamente com aspectos da saúde reprodutiva, como já se consensuou nas Conferência de Pequim e Cairo<sup>36</sup>, as quais fazem parte do repertório de fundamentação do STF em diferentes momentos de interpretação constitucional<sup>37</sup>.

Na mesma direção, vale considerar a interpretação do **Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) com a edição do Comentário Geral n. 22**<sup>38</sup> para explicitar conceitos e compromissos dos Estados com a saúde sexual e reprodutiva, caso ainda exista dúvida da importância do paradigma dos direitos humanos para a sexualidade e reprodução.

Outro Comitê da ONU, o **Comitê CEDAW**, reforça e complementa os compromissos indicados acima, para afastar dúvidas sobre o dever de educação em sexualidade, por meio da **Recomendação Geral n.º 35, que estabelece em seu parágrafo 35**, que:

Desenvolver e implementar medidas efetivas, com a participação ativa de todas as partes interessadas, como organizações de mulheres e representantes de grupos marginalizados de mulheres e meninas, para

---

35 WHO. Defining sexual health: Report of a technical consultation on sexual health, 28–31 January 2002, Geneva. Genebra: WHO, 2006, p.5. Disponível em:<[https://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual\\_health/defining\\_sexual\\_health.pdf](https://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual_health/defining_sexual_health.pdf)>. Acesso em 24.05.2020.

36 CORRÊA, S; JANNUZZI, PM, ALVES JED. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicações. In: CAVENAGHI, Suzana(Org). *Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva*. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006, p. 27-56; CORRÊA, S; ÁVILA, M.B. Direitos Sexuais e Reprodutivos: Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, E. (org.). *Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, p. 17-78.

37 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão. Voto. Min. Celso de Mello, p. 63-72; STF. ADPF/DF 54, Rel. Min. Marco Aurélio. Voto Min Celso de Mello, p.9-13; ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Celso de Mello, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014; Inq 3.156, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, voto do Min. Celso de Mello, j. 5-12-2013, P, DJE de 24-3-2014; HC 124.306, voto do Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 9-8-2016, 1ª T, DJE de 17-3-2017.

38 COMITÊ DESC. Recomendação Geral n. 22, sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/22, 04 de março de 2016.



abordar e erradicar os estereótipos, preconceitos, costumes e práticas estabelecidos no artigo 5 da a Convenção, que tolera ou promove a violência de gênero contra as mulheres e sustenta a desigualdade estrutural de mulheres com homens. Essas medidas devem incluir: a) **A integração do conteúdo da igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis de ensino, públicos e privados, desde a primeira infância, e em programas de educação com enfoque de direitos humanos; deve visar papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade e não discriminação de gênero, incluindo masculinidades não violentas, além de garantir uma educação sexual abrangente, apropriada para a idade, baseada em evidências e cientificamente precisa para meninas e meninos.** (grifo nosso)

Vale observar que o dever de prevenção da violência não é uma opção para famílias, apesar da sua diversidade de arranjos. Por isso, **ao mesmo tempo em que se defende o direito de famílias, a afirmação do direito de proteção da família não pode se configurar com a defesa de um modelo único familiar. As concepções e a constituição das famílias são variáveis e não se pode falar em um arranjo familiar único ou hegemônico**<sup>39</sup>. Elas variam no tempo, no espaço e estão relacionadas, igualmente, com marcadores de gênero, raça/etnia e classe. Na realidade, na sociedade brasileira encontram-se múltiplos arranjos familiares - famílias poliafetivas, multiparentais, coparentais, unidas por laços afetivos, atreladas à realidade social (portanto, em constante transformação), e que necessitam de reconhecimento e da proteção do Estado. Por tratar-se de cidadania, violência e direitos de populações discriminadas, não é viável a elaboração de instrumentos de motivação privada, limitando ou impedindo a efetivação dos parâmetros públicos de igualdade, liberdade, não violência não discriminação até o momento pactuados.

#### **4.5 Educação Sexual, Violência e Gravidez de meninas**

Não podemos ignorar a experiência da violência sexual e suas consequências para os corpos de meninas e mulheres. Isto se explicita à medida em que, na concepção de tais grupos, os conteúdos considerados de “doutrinação ideológica” se referem à igualdade de gênero e à

---

39 STF. ADI/DF 5971, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j 13.09.19; STF. ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j 05.05.2011.



educação sexual. Conteúdos estes que pretende justamente propiciar, a partir do currículo, o diálogo sobre cidadania, ética e informação, importantes para prevenção da violência.

Se a violência é um aspecto da questão, a informação em sexualidade fortalece a autonomia, proporcionando progressivamente a capacidade de decisão de jovens, de ambos os sexos, sobre o adiamento da atividade sexual, gestação consensuada ou planejamento familiar. Ignorar a importância da educação sexual tem consequências para a vida dos jovens e especialmente do sexo feminino.

Em seu Relatório para a Assembleia Geral sobre Mortalidade e Morbidade Materna<sup>40</sup>, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que, no caso de adolescentes, o primeiro passo é analisar não apenas por que adolescentes têm altas taxas de morbidade e mortalidade materna, mas também porque elas engravidam. Entre os fatores mais frequentes citados pelo relatório como causa dessas gravidezes estão: (1) a falta de educação integral sobre sexualidade; (2) a persistência de práticas sociais discriminatórias que facilitam a gravidez em uma idade jovem, como as uniões de fato ou o casamento precoce; (3) os altos níveis de violência sexual e/u exploração sexual; (4) a falta de serviços de saúde adaptados às necessidades das mulheres jovens; (5) a ausência de métodos contraceptivos eficazes e acessíveis; (6) ou uma combinação desses fatores. Como educação em sexualidade de qualidade, a UNESCO entende aquela que aborda os aspectos biológicos, sociais e emocionais da transição da infância para a idade adulta, as questões de saúde sexual e reprodutiva, que incluem contracepção, gravidez precoce, violência de gênero, ISTs e HIV e AIDS; além de questões atuais sobre a violência na internet<sup>41</sup>.

A educação é uma das ferramentas essenciais para transformar essa realidade, dotando as meninas de capacidade para tomar decisões efetivas e transformar essas decisões nos

---

40 CLADEM. Niñas madres. Balance Regional embarazo y maternidad infantil forzados en América Latina y el Caribe. Asunción, Paraguay. 2016. Disponível em <https://cladem.org/wp-content/uploads/2018/11/nin%CC%83as-madres-balance-regional.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.

41 UNESCO. *International technical guidance on sexuality education: An evidence-informed approach*. (10 de jan de 2018). Disponível em: [https://www.unaids.org/sites/default/files/media\\_asset/ITGSE\\_en.pdf](https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/ITGSE_en.pdf). Acesso em 20 jun. 2020.



resultados desejados, razão pela qual reafirmam as Peticionárias a importância do debate educacional sobre a igualdade de gêneros. Quanto mais educação e informação receberem “*más probable es que retrasen el matrimonio y la maternidad, y que sus hijos gocen de mejor salud y educación*”<sup>42</sup>. A ausência de políticas públicas de educação voltada aos direitos sexuais e reprodutivos, que reconheça as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e que considere suas habilidades cognitivas e morais de se desenvolverem gradualmente, impede esses sujeitos de desenvolverem sua capacidade de emancipação e de autodeterminação.

O estágio da adolescência para a maioria das agências governamentais e intergovernamentais vai de 10 a 19 anos, e engloba diferentes situações de acordo com cada período de idade. Viver uma gravidez aos 17 ou 18 anos não é o mesmo que aos 9 ou 10. Também não se pode comparar a maternidade aos 18 anos com a maternidade aos 11 anos. Dentro da ampla faixa etária da adolescência, as causas das gestações também diferem. Na faixa etária de 15 a 19 anos há uma prevalência importante das gravidezes devido à iniciação sexual entre adolescentes. Até os 14 anos, a maioria das gravidezes de crianças decorre de violência sexual, exercida por membros da família (abuso sexual incestuoso), conhecidos, vizinhos ou estranhos.

Em agosto (2020), o Brasil “despertou” para a realidade vivida por milhares de meninas, quando a imprensa nacional divulgou o caso de uma criança, com apenas de 10 anos, que engravidou em decorrência de reiterados estupros (desde os seis anos de idade) praticados por um parente<sup>43</sup>.

O caso da menina capixaba repete o padrão sistemático de violações dos direitos sexuais e reprodutivos de meninas na América Latina e Caribe, assemelhando-se ao emblemático caso *Niña Mainumby*, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2015, sob a

---

42 UNICEF. Estado Mundial de la adolescencia 2011: La adolescencia Una época de oportunidades. Nueva York, NY, EEUU. feb de 2011. Disponível em [https://www.unicef.org/bolivia/UNICEF\\_-\\_Estado\\_Mundial\\_de\\_la\\_Infancia\\_2011\\_-\\_La\\_adolescencia\\_una\\_epoca\\_de\\_oportunidades.pdf](https://www.unicef.org/bolivia/UNICEF_-_Estado_Mundial_de_la_Infancia_2011_-_La_adolescencia_una_epoca_de_oportunidades.pdf). Acesso em 20 jun. 2020.

43 Disponível em <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/28/menina-de-11-anos-fica-gravida-apos-estupro-no-norte-do-es.ghtml>. Acesso em 25 jun.2020.



**THEMIS**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

alegação de que obrigar uma criança que não parou de crescer a levar a termo uma gravidez, ser mãe e criar um bebê deve ser considerado tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, conforme o caso, nos termos da Convenção contra a Tortura e Outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 1) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 7)<sup>44</sup>. A CIDH assim, considerando a situação de gravidade, urgência e irreparabilidade, solicitou que o Estado do Paraguai que proteja a vida e a integridade pessoal da menina; que assegure que os direitos da menina estejam representados e assegurados em todas as decisões em matéria de saúde que a afetem, inclusive o direito da menina ser informada e a participar das decisões que afetem a sua saúde de acordo com sua idade de maturidade; adotar todas as medidas que seja necessárias para que tenha apoio técnico e familiar para proteger de modo integral os seus direitos.

No mundo, dos 7,3 milhões de partos de adolescentes com menos de 18 anos que ocorrem a cada ano nos países em desenvolvimento 2 milhões são nascimentos de meninas menores de 15 anos. Se essa tendência for mantida, este número chegará a 3 milhões em 2030<sup>45</sup>.

No Brasil, "dos 3.288.599 nascidos vivos de mães adolescentes entre 2011 a 2016, 10.814 nasceram de mães com notificação de estupro, sendo 3.276 de mães na faixa etária de 10 a 14 anos e 7.538 de mães na faixa etária de 15 a 19 anos", sendo que mais de 75% das adolescentes de 10 a 14 anos, com e sem notificação de estupro, eram negras. Dos casos notificados, os principais agressores foram "familiares ou parceiros íntimos (43,0%) e amigos/conhecidos (29,4%)". A violação foi recorrente em 45,6% dos casos, e 66,0% das violações de meninas ocorreram na residência.<sup>46</sup>

A infância é violada dentro de casa (e, portanto, também no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, posto tratar-se de violência de gênero doméstica e familiar - arts. 5º e 13).

44 Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc178-15-es.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.

45 Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc178-15-es.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.

46 BRASIL. **Saúde Brasil 2017 : uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília. 2018, p. 245/247



Esta também é uma constatação do *Relatório de Status Global sobre Prevenção da Violência contra Crianças 2020*<sup>47</sup>, mapeando o progresso em 155 países a partir da estrutura “INSPIRE”, um conjunto de sete estratégias para prevenir e responder à violência contra crianças. Segundo esse relatório, metade das crianças do mundo, ou aproximadamente 1 bilhão de crianças por ano, são afetadas pela violência física, sexual ou psicológica, sofrendo ferimentos, incapacidades e morte, porque os países não seguiram estratégias estabelecidas para protegê-las<sup>48</sup>.

Em curto prazo, a gravidez de meninas representa fortes riscos para saúde física e mental. A gravidez em meninas menores de 14 anos é a que apresenta maior risco de morbimortalidade materna e se mostra interligada com questões de direitos humanos. Uma gestação não planejada e a maternidade na infância e na adolescência relaciona-se com outras garantias de direitos humanos que as disparidades de gênero recaem com mais força quando o assunto é sexualidade<sup>49</sup>. Isto é, o episódio de gestação afasta a menina da escola com impactos diretos sobre seus direitos à educação e ao desenvolvimento pleno e harmonioso se considerarmos apenas o acesso escolar. Para além desse aspecto, o abandono escolar tem implicações no acesso à proteção e a informações sobre saúde sexual e reprodutiva, sobre métodos contraceptivos ou sobre prevenção de gravidez, restando violado o seu direito à saúde. Por outro lado, uma menina com maior tempo de permanência na escola do que aquela

---

47 Disponível em

<https://who.canto.global/pdfviewer/viewer/viewer.html?share=share%2Calbum%2CQEM8H&column=document&id=m111dgi14l2hfc675lc1pjuu0b&suffix=pdf>. Acesso em 19 jun. 2020.

48 Disponível em <https://www.who.int/news-room/detail/18-06-2020-countries-failing-to-prevent-violence-against-children-agencies-warn>. Acesso em 19 junh. 2020.

49 Un alto porcentaje de niñas madres deja la escuela, ya sea por vergüenza, a causa del estigma que cae sobre ellas, sobre todo si fueron abusadas sexualmente, o porque son hostigadas o discriminadas. En otros casos, el abandono escolar se debe a las nuevas tareas que tienen que asumir para el cuidado o el sustento del bebé. (CLADEM. Niñas madres. Balance Regional embarazo y maternidad infantil forzados en América Latina y el Caribe. Asunción, Paraguay. 2016, p. 36. Disponível em <https://cladem.org/wp-content/uploads/2018/11/nin%CC%83as-madres-balance-regional.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.





é forçada a abandonar, está em uma melhor posição para desfrutar de outros direitos, por conta do valor da educação como garantia para a fruição de outros direitos fundamentais<sup>50</sup>.

#### 5.4 Segurança e proteção contra o feminicídio

Além da Lei Maria da Penha, a **Lei n.º 13.104/2015, que altera o Código Penal para para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**, pontua um novo momento no ordenamento jurídico sobre violência de gênero. Campos e Bernardes (2019)<sup>51</sup>, citando a morte de Amanda Bueno<sup>52</sup>, de Luana Barbosa<sup>53</sup> e de Laura Vermont<sup>54</sup> asseveram que a Lei Maria da Penha, assim como a Lei do Feminicídio, visibiliza e nomeia a violência de gênero e propicia o seu reconhecimento como problema de ordem pública, que envolve múltiplas discriminações, especialmente de gênero, raça/etnia, classe e sexualidade. Ou seja,

na sociedade brasileira há, de fato, uma hierarquia de vidas que importam realizada através de construções culturais que hierarquizam as diferenças. Assim, a vida de mulheres negras, pobres e lésbicas, a despeito da proibição constitucional da discriminação de sexo, raça ou classe social, é menos valorada socialmente. Assim sendo, a violência doméstica e o feminicídio prevalecem contra mulheres negras e pobres e quando a sexualidade está envolvida (mulheres lésbicas, trans ou travestis) a intolerância, o ódio, os

---

50 CLADEM. Niñas madres. Balance Regional embarazo y maternidad infantil forzados en América Latina y el Caribe. Asunción, Paraguay. 2016. Disponível em <https://cladem.org/wp-content/uploads/2018/11/nin%CC%83as-madres-balance-regional.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.

51 CAMPOS, C. H. DE; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 1-19, 28 abr. 2019.

52 “praticada por seu noivo, no dia 17 de abril de 2015, após ela lhe revelar o seu passado de dançarina e streeper em uma boate no estado do Rio de Janeiro”.

53 “negra, pobre e lésbica morreu após ser espancada por três agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente de seus familiares, em Ribeirão Preto, em 2016”.

54 “(mulher trans), com então 18 anos, após a saída de uma festa foi agredida em uma rua da cidade de São Paulo por cinco homens e morreu de traumatismo craniano”.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



preconceitos individual e institucional são acionados, fazendo com que nem sempre haja o reconhecimento dessas mortes como feminicídio.<sup>55</sup>

Campos e Bernardes ainda esclarecem que a

partir da categoria gênero (e de outras categorias, como raça e sexualidade), podemos compreender melhor fenômenos como violência e processos sociais como representação social e política. Como categoria extremamente útil de análise, gênero permitiu-nos reconhecer e nomear a existência de formas de violências que acometem especialmente às mulheres, como a violência doméstica e o feminicídio.<sup>56</sup>

Entretanto, o conceito de gênero que qualifica a violência contra a mulher da qual trata a Lei Maria da Penha, fundamentada na Convenção de Belém do Pará e na Convenção CEDAW, é frontalmente questionado pelo discurso da ideologia de gênero. Suprimir da Lei Maria da Penha o conceito de violência baseada no gênero esvazia seu conteúdo e suprime o argumento da constitucionalidade, já apreciado na ADC n.º 19.

Campos e Bernardes nominam esse “ataque ao gênero e, por consequência, ao conceito de violência baseada no gênero que atinge a lei Maria da Penha e a do feminicídio” de “*reação violenta ao gênero (gender backlash)*”, fazendo referência à expressão cunhada por Susan Faludi para designar a “onda conservadora nos anos 80 nos EUA” que pretendeu “construir mitos” para associar o “feminismo da década de 1970 como causa de uma suposta infelicidade das mulheres americanas”.<sup>57</sup>

O “suposto combate à *ideologia de gênero* é ele mesmo uma ideologia de gênero”, que pode ser denominada de *ideologia de gênero familista*, “porque reproduz falsos argumentos sobre mulheres e homens”.<sup>58</sup> Conforme explicam Campos e Bernardes, estas

---

55 CAMPOS, C. H. DE; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 1-19, 28 abr. 2019, p. 7.

56 CAMPOS, C. H. DE; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 1-19, 28 abr. 2019, p. 2.

57 CAMPOS, C. H. DE; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 1-19, 28 abr. 2019, p. 8-9.

58 CAMPOS, C. H. DE; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 1-19, 28 abr. 2019, p. 13.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

concepções que se traduzem na *ideologia de gênero familista* são potencialmente prejudiciais ao enfrentamento da violência de gênero na medida em que “aciona os estereótipos de gênero sobre o feminino e com eles a violência como forma de controle”, pois reforçam os papéis tradicionais de gênero: homens fortes, viris, racionais, provedores, aos quais é destinado o espaço público; mulheres frágeis, sensuais, emocionais, maternas e submissas, restritas ao espaço dito privado. Favorecem, assim, a hierarquização e a assimetria de poder entre homens e mulheres, impondo desvantagens e desvalor a estas.

A perspectiva da *ideologia de gênero familista* é superficial porque analisa apenas as situações de violência isoladamente, de forma limitada porque a partir dos sujeitos e do conflito individualmente, sem relacioná-los ao complexo contexto histórico, social, econômico, cultural e familiar, ignorando a dimensão do profundo impacto das relações de poder, dominação e violência na vida dos sujeitos envolvidos.

Convém fazer referência, pela destacada relevância, o caso *González e outras (Campo Algodonero) vs. México*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva gênero, as mortes violentas de mulheres em *Ciudad Juárez*. Além disso, estabeleceu o dever de implementar programas e cursos de educação e treinamento em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de inquéritos preliminares e procedimentos legais relacionados à discriminação de gênero, violência e assassinatos de mulheres e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres direcionados a funcionários públicos. E, ainda, o dever de realizar um programa educacional destinado à população em geral visando a erradicação dos padrões socioculturais discriminatórios<sup>59</sup>.

Assim, o movimento que pretende suprimir gênero da educação, que se associa à proposta da escola sem partido e de legislações antigênero, perverte a lógica e a semântica dos preceitos constitucionais que consolidam os direitos à cidadania, à igualdade, à

---

59 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Casos 12.496, 12.497 e 12.498 . Sentença de 16 nov. 2009, parr. 22-23, p. 155.



autonomia, à não discriminação e à vida livre de violência, gerando processos de opressão, ocultamento das violências e injustificada exclusão social, jurídica e política. Ou seja, se estabelecem, na sua concretude, como legislações que reforçam a discriminação contra as mulheres e a violência de gênero, violando os direitos humanos e as liberdades fundamentais de mulheres e meninas.

## 6. CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme já salientado, esta **Corte Constitucional reconheceu que a experiência da violência para mulheres é incompatível com o princípio da igualdade em uma ordem constitucional democrática, tal qual consta no julgamento da ADC n.º 19.** Ademais, embora já tenha reconhecido também a importância de instrumentos legislativos que respondam às práticas violentas e discriminatórias com o fim de proteger a dignidade com base no gênero, ainda é indispensável repetir e acrescentar os significados que acompanham a expressão violência de gênero, violência contra as mulheres e discriminação por gênero ou sexo. Isto porque o conjunto de ideias que colocam em risco a educação brasileira, tal qual indica o debate nesta ADI e em outras ações no STF, tornaram a palavra gênero um objeto de disputa na formulação de políticas públicas e nos processos legislativos nos âmbitos municipal, estadual e nacional.

A violência, como parte das relações humanas, é um fenômeno complexo, social, histórico e culturalmente construído que compromete os direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade humana. Em suas conexões com direitos, justiça, cidadania, estado de direito, direitos humanos, a violência no Brasil “coloca em evidência os rumos da democracia brasileira, sua institucionalização e consolidação, seu futuro e seus desafios”<sup>60</sup>, e, na medida em que “se inscreve no prolongamento de problemas sociais clássicos, ou que não

---

60 ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, S. *O que ler na ciência social brasileira 1970-2002*. São Paulo: Sumaré, v. IV, 2002. p. 269. Disponível em: <goo.gl/nc3hRS>. Acesso em: 20 março 2018.



questiona as modalidades mais fundamentais da dominação, é suscetível de ser negada ou banalizada”.<sup>61</sup>

A violência que ocorre na ambiência doméstica e familiar se estrutura, instaura e mantém a partir de relações assimétricas de poder, que, por sua vez, são mantidas e reafirmadas pela violência.

A violência contra a mulher pode ser conceituada a partir da Convenção de Belém do Pará como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º). No dizer de Teles e Melo, “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher”, que retrata a imposição de “papéis às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos”. Assim, é um comportamento aprendido e reforçado por costumes, pela educação, pelos meios de comunicação<sup>62</sup>.

Para a compreensão da violência contra a mulher, foi necessário desconstruir

a ideia corrente de que o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens, colocando as concepções acerca dos sexos fora do âmbito biológico e as inscrevendo na história. Por sua vez, desconstruiu a ideia de que a violência contra a mulher está ligada aos significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura. Para se aprofundar no tema, foi fundamental que a noção de gênero - distinta da de sexo - , sob a qual se dava no senso comum, a associação do feminino com fragilidade ou submissão, e que até hoje ainda serve para justificar preconceitos<sup>63</sup>.

---

61 WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. *Tempo Social - Revista de Sociol.* USP, São Paulo, v. 9 (1), p. 9, maio 1997.

62 TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. 1ª eBook. São Paulo: Brasiliense, [2002] 2017.

63 BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 21 jun. 2020.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

O **Comitê CEDAW, em sua Recomendação Geral n.º 19**<sup>64</sup>, reconhece a violência de gênero como uma “forma de discriminação que limita seriamente a possibilidade de as mulheres usufruírem dos seus direitos e liberdades em igualdade com os homens”, concluindo que:

nem todos os relatórios dos Estados Partes refletem adequadamente a estreita ligação existente entre discriminação contra as mulheres, violência de gênero e violações de direitos humanos e de liberdades fundamentais. A plena implementação da Convenção requer a adoção, por parte dos Estados, de medidas positivas que visem a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.

Em sua obra *Justice and the Politics of Difference*, Young assume a violência - fenômeno estrutural ou sistêmico - como uma das faces da opressão e uma injustiça que acomete as mulheres, excluindo ou inibindo suas possibilidades de autodeterminação, de desenvolvimento e de expressão de suas necessidades, pensamentos e sentimentos<sup>65</sup>. Como forma de injustiça institucionalizada e sistêmica, seu enfrentamento exige, além da redistribuição de recursos ou posições, a mudança nos significados culturais e nas práticas sociais da vida cotidiana. Para tal é necessário um processo de ajustamento e superação de preconceitos e estereótipos de gênero de forma a produzir a efetiva transformação dos comportamentos e valores discriminatórios e violentos.<sup>66</sup>

Os estereótipos de gênero consistem em uma “visão generalizada ou um preconceito sobre os atributos ou características dos membros de um grupo particular ou sobre os papéis que tais membros devem cumprir”<sup>67</sup> (tradução nossa), que são usados com o escopo de reduzir a complexidade do mundo exterior, definir as diferenças, rotular as pessoas como

64 CEDAW. General Recommendation No. 19, Violence against women. Genebra. 1992. (A/47/38).

65 YOUNG, Iris Marion. *Justice and the Politics of Difference*. Princeton: Princeton University, 1990.

66 BARWINSKI, Sandra L. L. Bazzo. *Poder, dominação e resistência: Lei Maria da Penha e a justiça de gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

67 COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. *Estereótipos de gênero perspectivas legais transnacionais*. Tradução de Andrea Parra. Bogotá: Profamilia, 2010. Disponível em: <[https://www.law.utoronto.ca/utfl\\_file/count/documents/reprohealth/estereotipos-de-genero.pdf](https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/reprohealth/estereotipos-de-genero.pdf)>. Acesso em 23.05.2020.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

diferentes da norma com a qual temos familiaridade, especialmente de nós mesmos. Todavia, incorre-se no risco de marginalizar pessoas, ações e comportamentos, e comprometer a “imparcialidade” do Direito. Como ressaltam Cook e Cusack, por estarem inseridos nos processos de socialização dos indivíduos, é importante identificar e nomear a presença dos estereótipos para possibilitar a eliminação de sua prática, o entendimento de como operam e os efeitos que produzem nos diferentes setores da atividade social, inclusive e principalmente no Direito, pois desafiam novas formas de moldar as diversas experiências da vida.

A desigualdade de gênero e a de raça não são naturais. São concepções que se estruturam nas relações sociais. Sexismo e racismo são ideologias que compreendem um conjunto de concepções “compartilhadas para responder ao mundo, muitas vezes de maneiras que também moldam o mundo para evocar essas mesmas disposições”, que fazem com que “o social pareça natural”. É necessário localizar essas categorias dentro de uma ontologia social realista, para identificar e combater formas de injustiça sistemática. Não é tarefa simples porque “homens e mulheres, mesmo homens e mulheres com compromissos profundos de justiça, dificilmente notam sua participação em práticas que sustentam o privilégio e poder masculinos e, às vezes, os levam a ser centrais em suas identidades”<sup>68</sup>. Afirmar que a violência não é atributo da natureza é justamente o que permite que o ordenamento jurídico possa se organizar para a sua modificação e negação. É um pressuposto que baliza direitos por uma vida livre de discriminação que não favorece apenas um grupo, mas toda a sociedade sob a perspectiva do estado democrático de direito.

Mais uma vez, quando o PNE deixa explicitar o combate a discriminações decorrentes de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, no âmbito escolar, como diretriz do Plano Nacional de Educação, adotando a ideologia do movimento que pretende suprimir gênero da educação, que se associa à proposta da escola sem partido e de legislações antigênero, produz e reforça o ocultamento dos processos de socialização fundados na assimetria de poder, na dominação e na opressão dos seres, e impossibilita a reflexão e

---

68 HASLANGER, Sally. I - Culture and Critique. *Aristotelian Society Supplementary*, 91 (1), 01 jun 2017, p. 149-173. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/HASIAC-2>>. Acesso em: 30 jul. 2018.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



eliminação dos estereótipos de gênero, que categorizam determinadas pessoas em detrimento de outras, marginalizando-as social, política e juridicamente. Por não tematizar as desigualdades e discriminações, o PNE viola por omissão os preceitos constitucionais que consolidam os direitos à cidadania, à igualdade, à autonomia, à não discriminação e à vida livre de violência, legitimando processos cíclicos de discriminação e violência de gênero.

## **7. PARÂMETROS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE EDUCAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

### **7.1 Os deveres do Brasil frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos – OEA**

Apesar dos esforços do Estado Brasileiro no campo legislativo com a aprovação da Lei Maria da Penha (2006) e da Lei do Femicídio (2015), esses esforços não têm sido acompanhados de políticas de prevenção por meio de ações continuadas no sistema educacional.

Importa reconhecer que o Brasil é signatário da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada, em 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, que considera que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

Em seu Preâmbulo, a Convenção afirma que a violência contra as mulheres constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Também assinala que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases. Em seus artigos 7 e 8 a Convenção estabeleceu um sistema de obrigações que os





THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

Estados que devem implementar para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. **Os deveres estatais contemplados no artigo 7 são de efeito imediatos.**

Enfaticamente, o **artigo 8 se refere às medidas específicas que os Estados devem tomar de forma progressiva, em matéria de prevenção da violência de gênero e de proteção e atenção às mulheres em situação de violência,** dentre os quais:

Artigo 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

Essas obrigações dos Estados-Partes da Convenção, que a Lei Maria da Penha também considerou, têm por base o reconhecimento da persistência de estereótipos de gênero profundamente arraigados em relação às funções e responsabilidades de homens e mulheres na sociedade e na família, e reforçam as desigualdades. Esses estereótipos subordinam e naturalizam as discriminações de gênero e estão na origem da violência de gênero contra as mulheres. Nesse sentido, leis e políticas públicas de atenção às mulheres em situação de violência não são suficientes para erradicar a violência de gênero.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



ÔTAMO  
JUNTAS!

Quanto à implementação desse compromisso, vale mencionar **O Guia Para La Aplicación De La Convención De Belém Do Pará - Deberes De Los Estados**, elaborado pelo Comitê de Peritas – CEVI do Mecanismo de Seguimento dessa Convenção – MESECVI, de 2014, voltado a fortalecer a sua interpretação. Esse *Guía* destaca que os incisos do **artigo 8 referem-se ao dever do Estado de adotar medidas efetivas para superar essas atitudes e práticas, introduzindo programas de educação e informação que ajudem a suprimir preconceitos que impedem a conquista da igualdade para as mulheres**. Nas escolas e faculdades, elas devem ser conscientizadas da violência contra as mulheres e promover sua segurança, treinando professores e alunos sobre igualdade de gênero e direitos humanos. Além disso, os currículos e o material educacional devem ser revistos para eliminar estereótipos de gênero e promover a eliminação da violência contra as mulheres, promover a educação e o treinamento de pessoal na administração da justiça, da polícia e de outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da aplicação de políticas de prevenção, punição e eliminação da violência contra a mulher.

Esse *Guía* assinala que uma medida essencial para alcançar a modificação de atitudes e crenças socioculturais que perpetuam a violência contra as mulheres é influenciar o sistema educacional, com a introdução de programas de educação e informação que ajudem a suprimir preconceitos que dificultam a realização de igualdade de mulheres.

O Mecanismo de Seguimento da Convenção, criado pela Comissão Interamericana da Mulher (CIM/OEA) conta com um Comitê de Peritas (CEVI) que tem produzido um conjunto de recomendações, declarações e documentos diversos, voltados para fortalecer a interpretação da Convenção, que destacam a necessidade de superação dos estereótipos de gênero através de medidas permanentes no sistema de ensino formal e não formal.

Em 2014, através da **Declaração de Pachuca**, o CEVI reconheceu que apesar de todos os compromissos assumidos e das iniciativas em andamento, de todas as áreas de trabalho contempladas na Convenção de Belém do Pará, onde menos se avançou foi na consecução dos objetivos estabelecidos no tópico prevenção primária e que, embora ainda exista um desenvolvimento incipiente de modelos abrangentes e integrados de prevenção primária que



permitam avançar além de experiências específicas, ainda há pouco conhecimento sistemático sobre como realizar a prevenção e como medir o impacto dos esforços de prevenção. Destaca, ainda, a necessidade de **investir na modificação dos padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres, incluindo o desenho de programas de educação formal e não formal apropriados em todos os níveis do processo educacional, para combater preconceitos, costumes e todos os outros tipos de práticas baseadas na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos gêneros ou nos papéis estereotipados de homens e mulheres.** Ao que tudo indica, as leis que negam ou que tangenciam o debate de gênero nas escolas tendem a reforçar tal análise no que diz respeito às ações do Estado brasileiro, no sentido de paralisar o avanço no enfrentamento da violência.

Em 2017, o CEVI/MESECVI elaborou o **Terceiro Relatório Hemisférico, voltado para a Avaliação Multilateral da Implementação da Convenção de Belém do Pará.** O CEVI decidiu analisar a implementação da Convenção na área específica das ferramentas, ações e mecanismos que os Estados Partes desenvolveram para **garantir a obrigação de prevenção** prevista na Convenção. Para esse fim, o Comitê considerou pertinente revisar os elementos teóricos e doutrinários desenvolvidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos para as mulheres.

Em 2018, o CEVI elaborou uma proposta de **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Muerte Violenta de Mujeres por Razones de Género (Femicídio/Feminicídio)** que destaca a necessidade de **realização de capacitação em direitos humanos com a perspectiva de gênero,** bem como realizar campanhas de conscientização e de informação para prevenir a violência contra as mulheres com **ênfase na modificação de padrões estereotipados de comportamentos e práticas sociais** baseadas em conceitos de inferioridade e de subordinação das mulheres nas esferas pública e privada.

Todas essas considerações do CEVI importam para o Brasil em razão de suas obrigações como Estado signatário da Convenção e por conta de o próprio ordenamento jurídico brasileiro recepcionar os tratados de direitos humanos (**CF, art. 5º, §§ 2º e 3º**).



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

Especificamente quanto ao problema violência doméstica, a Lei Maria da Penha faz referência aos tratados internacionais de direitos humanos desde o seu preâmbulo, ao mencionar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW ou Convenção da Mulher) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará artigo 6º e 8º)<sup>69</sup>. O texto da Lei, portanto, se inspira nos parâmetros internacionais e se torna um mecanismo de implementação, no âmbito interno, de compromissos internacionais do Estado no enfrentamento à violência contra as mulheres e a violência de gênero. Isto porque **os organismos de direitos humanos entendem a opção legislativa como configuração de implementação de compromissos internacionais pelo Estado brasileiro, conforme a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>70</sup> e os mecanismos de monitoramento da ONU, Comitê CEDAW da ONU e Revisão Periódica Universal<sup>71</sup>.**

A Lei Maria da Penha, ao ter sua constitucionalidade analisada pelo STF (ADC n.º 19), acabou por exigir da Corte uma posição sobre as normas internacionais de direitos humanos, reforçando a noção de controle de convencionalidade<sup>72</sup> que se aplicou naquela ocasião.

Dessa maneira, a presente ação enfrenta as hipóteses de menosprezo do PNE - tal qual propostas desenhadas pelo grupo “Escola sem partido” ou similares - sobre os objetivos da lei contra a violência doméstica e familiar no Brasil, de negativa de vigência normativa

69 “Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”

70 RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 de abril de 2001.

71 ONU. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/WG.6/27/L.9, 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/08/RPU-Brasil.docx.docx.pdf>>. Acesso em 28.04.2020.

72 RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V.104, jun/dez. 2009, p. 241-286; RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, ano XXXVI, nº 113, 2009, p. 333-370.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



internacional ratificada pelo Estado brasileiro e violação dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal.

Os compromissos do Brasil com os direitos humanos das mulheres, já citados ao longo desta petição, foram ressaltados pelo Min. Celso de Mello, após citar Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, no seu voto como relator da ADC 19:

Na realidade, a edição desse importante diploma legislativo deve ser compreendida no contexto da incisiva manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que destacou, no exame concreto do crime cometido contra a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que esse caso deveria ser analisado na perspectiva da discriminação de gênero por parte de órgãos do Estado brasileiro e em razão da impunidade dos agressores nessa área tão sensível quão delicada dos direitos básicos da pessoa humana.

[...]

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher<sup>73</sup>.

Esse destaque foi no sentido de indicar o “movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça”<sup>74</sup>. Ao longo deste importante julgado, todos os Ministros buscaram responder que o uso do critério sexo/gênero para enfrentar a violência não se configura ilegítimo ou inconstitucional.

Por conta disso, as Petionárias entendem que a resposta que o STF afirmou naquela ocasião, de forma unânime, já estaria consolidando os parâmetros para pensar as questões de gênero a partir do Direito, não no sentido de negar as relações de gênero ou a violência de

73 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão. Voto. Min. Celso de Mello, p. 67-69.

74 STF. ADC /DF 19, Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão. Voto. Min. Marco Aurélio, p. 27.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô  
TAMO  
JUNTAS!

gênero, mas para contribuir com o enfrentamento de desigualdades, violências e discriminações.

A partir da decisão proferida na ADC n.º 19, é possível caracterizar o PNE como uma política educacional incompleta que se recusa a mencionar, falar e debater gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou educação em sexualidade<sup>75</sup>, e que afronta a atual interpretação constitucional desta Corte. A negação ou o desconhecimento das relações desiguais entre mulheres e homens se apresenta como ponto nevrálgico, cuja consequência seria a inviabilização do instrumento legislativo Lei Maria da Penha, especialmente o seu aspecto preventivo.

Além da Lei Maria da Penha representar um paradigma no enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Estado, como exposto até o momento nesta petição, é imprescindível analisar a sua proposta com base no controle de convencionalidade. Isto é, a interpretação constitucional com base em tratados de direitos humanos não é apenas um método de interpretação do direito, uma questão de hermenêutica. Trata-se da efetivação de compromissos internacionais com responsabilidade também do Poder Judiciário, tendo em vista que o controle de convencionalidade, que se traduz no legislativo com propositura de novas leis a favor da dignidade humana ou na revisão de outras que se distanciam desses parâmetros<sup>76</sup>, alcança todos os poderes da República. Dessa maneira, as ocasiões em que o

---

75 PINHEIRO, Cristino Guedes. Escola Sem Partido (ESP) versus Professores Contra o Escola Sem Partido (PCESP): tensões e discurso nas redes sociais. 251f. Tese (Doutorado em Educação) Faculdade de Educação, Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, 2017; MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, 32(3), p. 725-748, dez. 2017; CARVALHO, Fabiana Aparecida; POLIZEL, Alexandre Luiz; MAIO, Eliane Rose. Uma escola sem partido: discursividade, currículos e movimentos sociais. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 37, n. 2, p. 193-210, jul./dez. 2016.

76 A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 1965) foi ratificada em 1968. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) foi ratificada em 1984. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU 1989) foi ratificada em 1990. A Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) foi ratificada em 1992. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) foi ratificado em 1992. O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966) foi ratificado em 1992. A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (ONU, 1984) foi ratificada em 1989.



Judiciário busca dar efetividade aos direitos humanos das mulheres são entendidas como a implementação de um dever<sup>77</sup>.

## 7.2 Interpretação dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU)

Para além do que o STF já reconheceu em diferentes julgados sobre violência de gênero e aplicação da Lei Maria da Pena<sup>78</sup>, bem como os parâmetros de direitos humanos já postos - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará, artigo 8º), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, artigo 10), no Relatório n.º 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, Plataforma de Ação de Pequim, Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de Cairo; Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para Eliminação de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); Comentário Geral n.º 22 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CESCR) sobre saúde sexual e reprodutiva - é importante trazer perspectivas mais recentes de interpretação dos tratados sobre violência contra as mulheres, justiça de gênero e direito à educação de meninas e mulheres, que inclui o acesso à educação não sexista e não homofóbica para a igualdade de gênero, o acesso a informações sobre saúde sexual e reprodutiva de crianças e adolescentes para prevenção de abusos sexuais em crianças, violência de gênero e violência sexual, todos contemplados por Recomendações Gerais do Comitê CEDAW/ONU.

---

77 Recomendação Geral n. 28 do Comitê CEDAW, sobre a implementação das obrigações internacionais (art.2 da Convenção CEDAW), 2010, par. 3. Recomendação Geral n. 35, sobre violência de gênero contra as mulheres, par. 22 e 26.

78 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Proteção da mulher* [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao\\_da\\_Mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf)>. Acesso em 24.05.2020.



a. Violência de Gênero e Discriminação contra a mulher

Recentemente, o **Comitê CEDAW** atualizou a interpretação da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) sobre violência contra a mulher, com a edição da **Recomendação Geral n.º 35** (2017)<sup>79</sup> sob o título *violência de gênero contra as mulheres*<sup>80</sup>. Com a atualização do conteúdo da **Recomendação Geral n.º 19**, que também fala de violência, a aplicação da CEDAW se aproxima do conceito de violência de gênero mesmo quando falar textualmente apenas de mulheres, como afirma a ONU:

O conceito de “violência contra as mulheres”, como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, enfatiza o fato de que tal violência é baseada no gênero. Adequadamente, na presente recomendação, a expressão “violência de gênero contra as mulheres” é usada como um termo mais preciso, que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção<sup>81</sup>.

79 Recomendação Geral n. 35, 2015, CEDAW/C/GC/35, 17 de junho de 2017.

80 O CNJ ao traduzir a RG 35 para o português apresentou o documento, nas palavras do Min Dias Toffoli: “É nesse contexto que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, cuja eficácia é afirmada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição, se insere: tecer uma rede de proteção à mulher, coibindo toda forma de discriminação e, portanto, de violência contra a mulher. Todavia, se essa rede se encontra bem estabelecida, urge torná-la eficaz, por meio de ações concretas, sobretudo educacionais, que viabilizem a proteção da mulher e impeçam que estereótipos sociais, políticos e econômicos sejam perpetuados. Em um quadro de exacerbada violência, a inação do Poder Público significaria conformar-se com um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, nos termos já reconhecidos na Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 347 MC-DF (Rel. Min. Marco Aurélio, 09.09.2015)”. CNJ. Recomendação Geral N. 35 Sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2019.

81 Recomendação Geral n. 35, 2017, par.9-10 (CEDAW/C/GC/35).





themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

Com as explicações do Comitê CEDAW, enfrentar práticas violentas implica em entender os papéis sociais associados ao princípio da igualdade por direitos. Não é suficiente apenas condenar moralmente um episódio de violência. Carece entender essa experiência sob uma perspectiva social, visão que o Estado brasileiro começou a incorporar no tratamento do fenômeno da violência contra as mulheres em 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha. Entende-se como um processo inconcluso de reconhecimento legislativo e efetividade de direitos, tendo em vista as diferentes formas de violência que não se limitam às relações intrafamiliares. **Dessa maneira, o aspecto preventivo que a educação sobre gênero traz para a sociedade é amplo, ao atingir a visão das meninas e mulheres sobre si mesmas, a percepção de masculinidades em relacionamentos igualitários e sem danos físicos ou psíquicos, bem como o funcionamento das instituições sob uma perspectiva de fortalecimento do Estado Democrático de Direito a partir da não discriminação.**

Conforme a Recomendação Geral n.º 35, parágrafo 15 e seguintes:

O direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação.

A violência de gênero contra as mulheres pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas. Em alguns casos, algumas formas de violência de gênero contra as mulheres também podem constituir crimes internacionais.

(...)

O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



A violência de gênero contra as mulheres ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada. Isso inclui a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde e as organizações educacionais e sua redefinição por meio de ambientes mediados por tecnologia, como formas contemporâneas de violência que ocorrem na internet e nos espaços digitais. Em todas essas configurações, a violência de gênero contra as mulheres pode resultar de atos ou omissões de atores estatais ou não estatais, atuando territorial ou extraterritorialmente, incluindo a ação militar extraterritorial dos Estados, individualmente ou como membros de organizações ou coalizões internacionais ou intergovernamentais, ou ações extraterritoriais de corporações privadas<sup>82</sup>.

Dessa forma, o PNE, ao deixar de explicitar o combate a discriminações decorrentes de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, no âmbito escolar e nas suas diretrizes exclui uma abordagem preventiva da violência de gênero. Assim fazendo, **contraria o artigo 2º da Convenção CEDAW e viola o Princípio da Devida Diligência**, que corresponde ao dever de adotar medidas para eliminação de estereótipos e práticas que impulsionam e mantenham a violência de gênero<sup>83</sup>. De forma geral, a medida indicada aos Estados até o momento, é a educação a partir de formulações curriculares<sup>84</sup> que incluam conteúdos que contribuam para prevenir a discriminação e a violência de gênero, tal qual dita o artigo 8º da Lei Maria da

---

82 Recomendação Geral n. 35, 2017, par.15-20 (CEDAW/C/GC/35).

83 Recomendação Geral n. 35, 2017, par.26 (CEDAW/C/GC/35); Recomendação Geral n. 33, 2015, par. 23.

84 “Integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos. Os conteúdos devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, **bem como garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências e cientificamente acurada, tanto para meninas quanto para meninos;**

Programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como inaceitável e prejudicial, fornecendo informações sobre os recursos legais disponíveis contra tal violência e encorajando a denúncia de tal violência e a intervenção de terceiros; lidar com o estigma experimentado pelas vítimas/pelas sobreviventes de tal violência; e dismantlar as crenças comumente promovidas de que a mulher é responsável por sua própria segurança e pela violência que sofre. Os programas devem ter como público-alvo mulheres e homens em todos os níveis da sociedade, assim como os profissionais das áreas de educação, saúde, serviços sociais e aplicação da lei e outros profissionais e agentes, até mesmo em nível local, envolvidos em respostas de prevenção e proteção; líderes tradicionais e religiosos, além dos perpetradores de qualquer forma de violência de gênero, de modo a evitar a reincidência”. Recomendação Geral n. 35, 2017, par.30, letra “b” (CEDAW/C/GC/35).



Penha. **Com isso, o Estado brasileiro recua no dever de enfrentar todas as formas de discriminação por omissão de atores estatais, na medida em que não se nega o direito à vida sem violência, mas se retira as possibilidades preventivas e os mecanismos de uma sociedade mais segura a médio e longo prazo.**

A manutenção de estereótipos de gênero não se restringe à violência física ou psicológica, na medida em que atinge o exercício da cidadania das mulheres. Nesse sentido, o Comitê CEDAW, em sua **Recomendação Geral n.º 33** sobre *Acesso à Justiça*<sup>85</sup> para as mulheres, afirmou os estereótipos de gênero como obstáculos para a garantia de direitos para as mulheres. São os estereótipos e os preconceitos de gênero que dificultam e impedem o pleno exercício dos direitos humanos pelas mulheres, os quais são agravados pela intersecção de outros fatores, como classe, raça/etnia, capacidades, idade, localização geográfica, por exemplo, “e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência”<sup>86</sup>.

O Comitê observou que “esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero”, dentre outros, os quais “constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres”<sup>87</sup>. Considera, ainda, que a discriminação que atinge as mulheres ocorre por motivo de sexo e de gênero.

**Gênero, nos termos da Recomendação Geral n.º 33**, CEDAW/ONU sobre *Acesso à Justiça*, “refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições”. São essas “barreiras sociais e culturais”, que incluem os estereótipos de gênero, “que impedem as mulheres de exercer e reivindicar seus direitos e seu acesso a remédios efetivos”.

---

85 Recomendação Geral n. 33, 2015 (CEDAW/C/GC/33).

86 Recomendação Geral n. 33, 2015, par. 8 (CEDAW/C/GC/33).

87 Recomendação Geral n. 33, 2015, p. 3/27.



A **Recomendação Geral n.º 33, CEDAW/ONU**, também destaca o impacto dessas “crenças e mitos preconcebidos” nas decisões e na percepção dos atores do sistema de justiça, o que compromete a imparcialidade e integridade por “pressupostos tendenciosos”, e isso pode levar não só à denegação dos pedidos como à revitimização das mulheres.

E se a leitura dos artigos da Convenção CEDAW deve ser feita sob um olhar integral, com o fim de eliminar todas as formas de discriminação<sup>88</sup>, a relação entre educação e gênero também se relaciona com afirmação de direitos com um amplo impacto inclusive sobre a justiça. **O Comitê CEDAW recomenda a educação a partir de uma perspectiva de gênero como forma de efetivar a Convenção CEDAW** nos seguintes termos:

O Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Desenvolvam o conhecimento em matéria de gênero, inclusive através do aumento do número de especialistas em gênero, com a participação das organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e da mídia;
- b) Difundam materiais em multiformatos para informar às mulheres sobre seus direitos humanos e a disponibilidade de mecanismos de acesso à justiça, bem como para informá-las sobre sua possibilidade de obter apoio, assistência jurídica e serviços sociais que atuem em interface com os sistemas de justiça;
- c) **Integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero**, incluindo programas de alfabetização jurídica, que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas. (grifo nosso)

#### b. Educação de meninas e mulheres

Diferentemente da violência que não tem um artigo definido na Convenção CEDAW, **o direito à educação** está expresso no **artigo 10 da CEDAW** e sua leitura é combinada com o artigo 5º que fala dos estereótipos de gênero. Com isso, defender apenas o acesso e permanência no ensino formal para meninas e mulheres não contempla o conteúdo e a

---

<sup>88</sup> Recomendação Geral n.28, sobre o artigo 2 da Convenção CEDAW, par.7, 2010.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



qualidade na educação, que é compreendida como uma educação inclusiva para a igualdade, antidiscriminatória, antirracista e não violenta. Tais aspectos, após serem reforçados em relatórios do **Comitê CEDAW** aos Estados-partes da Convenção, contribuíram para que o direito à educação<sup>89</sup> fosse mais bem definido na **Recomendação Geral n.º 36**, sobre o direito de meninas e mulheres à educação (2017)<sup>90</sup>.

O próprio Comitê explica que entre as razões para editar uma recomendação específica sobre educação estão:

Os estereótipos de gênero no currículo escolar, livros didáticos e materiais de ensino; persistência na segregação por sexo nos planos de estudos em particular por área vocacional; falta de professores capacitados; a violência contra às mulheres e meninas nas escolas; a falta de enfoque na idade para receber educação adequada sobre saúde sexual e saúde reprodutiva e os direitos em todos os níveis de ensino; (...) uma falta de integração entre educação sobre direitos humanos e igualdade de gênero no currículo utilizado em todos os níveis de ensino<sup>91</sup>.

Para a ONU, o exclusivo apego aos números de acesso à educação formal acaba por ocultar discriminações recorrentes, aquelas que os marcos jurídicos e políticas públicas deveriam confrontar na promoção de uma igualdade de fato<sup>92</sup>.

**Dessa maneira, a indicação genérica à erradicação de ‘todas as formas de discriminação’ está em dissonância com o “dever constitucional e convencional das escolas coibirem as discriminações por gênero (contra meninas – cis e trans), por identidade de gênero (pessoas trans) e por orientação sexual (gays, lésbicas, bissexuais e assexuais)”, conforme argumenta o PSOL.** Assim, garantir somente o formal acesso à educação de meninas e mulheres não alcança a proteção e garantia dos direitos humanos. Existe uma

---

89 LEÃO, Ingrid V. A educação brasileira na ONU: temas e debates nos relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW. In: CARREIRA, Denise et alli. *Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Geledés e Fundação Carlos Chagas, 2016, p.182-2012.

90 CEDAW/C/GC/36, de 27 de novembro de 2017.

91 ONU. Comitê CEDAW. Concept Note on the Draft General Recommendation on Girls’/Women’s Right to Education. 2014, p.3.

92 Recomendação Geral n. 36, 2017, par. 23 (CEDAW/C/GC/36).



relação entre o conteúdo da educação para a igualdade, e o bem-estar e a qualidade de vida de meninas e mulheres (cis e transgênero). Essa relação é explicitada pela perspectiva de gênero que transcende a visão com foco no sujeito<sup>93</sup>.

Para o Comitê CEDAW, conforme a Recomendação Geral n.º 36 consolida, a **educação de meninas e mulheres se apresenta sob três aspectos**<sup>94</sup>: (i) o direito ao acesso à educação - consideram-se os indicadores de participação de meninas em todos os níveis de ensino; (ii) o direito na educação - superação de dados numéricos de acesso para entender igualdade de oportunidades<sup>95</sup>; e (iii) os direitos mediante a educação - a instrumentalização da educação para o exercício dos direitos humanos no sentido de como as meninas e mulheres, embora tenham acesso à educação, não conseguem transformar sua posição social, cultural, política e econômica, o que afeta a plenitude de seus direitos nesses setores de suas vidas. É o que se costuma concluir, por exemplo, quando se observa indicadores de educação e trabalho em comparação entre mulheres e homens<sup>96</sup>.

A omissão no PNE e a ideologia dos inúmeros projetos de leis que negam uma educação que promova a igualdade de gênero, centro das propostas autodenominadas de “Escola Sem Partido”, não contestam o acesso à escolarização de forma direta. À primeira vista são proposituras sobre a organização curricular. Entretanto, por vezes, o conteúdo ofertado e a organização escolar recaem sobre a permanência de estudos, o que impacta em evasão escolar por práticas violentas na comunidade escolar ou baixo acolhimento<sup>97</sup>. Não se

---

93 LEÃO, Ingrid V. A educação brasileira na ONU: temas e debates nos relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW. In: CARREIRA, Denise et alli. *Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Geledés e Fundação Carlos Chagas, 2016, p. 198.

94 Recomendação Geral n. 36, 2017, par. 14 (CEDAW/C/GC/36).

95 Diz respeito a “reforçar os estereótipos sobre homens e mulheres e preservar uma ordem de gênero na sociedade que reproduz hierarquias entre feminino/masculino e subordinação/dominação e as dicotomias de reprodução/produção e privado/público” Recomendação Geral n. 36, 2017, par. 16 (CEDAW/C/GC/36).

96 Recomendação Geral n. 36, 2017, par. 17 (CEDAW/C/GC/36).

97 LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós estruturalista*. 2. ed. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 1998; CRUZ, Elizabete Franco. *Banheiros, travestis, relações de gênero*



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô  
TAMO  
JUNTAS!

trata apenas de omissão ao debate escolar, mas sim de uma escola que assume um viés ideológico a favor da exclusão, do racismo, da desigualdade de gênero e da LGBTfobia<sup>98</sup>. Tal escolha, até o momento, não é recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela interpretação constitucional em voga.

Como já exposto nessa petição, o PNE, ao não tematizar, nominar e reconhecer as desigualdades e discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, na esteira do movimento que nega a importância de debater gênero na escola, acaba justamente por afirmar a discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e expressões de gênero sob a falsa polêmica de que componentes curriculares sobre sexualidade e diversidade seriam afirmações que negam a heterossexualidade e a família. Com isso, entende-se o quão importante é falar e reafirmar a cidadania LGBT<sup>99</sup> quando se analisa a questão. Isto porque

---

e diferenças no cotidiano da escola. Revista Psicologia Política. São Paulo, v. 11, n. 21, p. 73-90, jun. 2011; DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. *Educ. rev.*, Curitiba, n. 39, p. 39-50, Apr. 2011;

98 “De conformidad con los artículos 5 y 10 c) de la Convención, el Comité recomienda que los Estados partes redoblen los esfuerzos y adopten medidas proactivas para eliminar de la educación los estereotipos de género que perpetúan la discriminación directa e indirecta de las niñas y las mujeres. A tal fin, deben: a) Cuestionar y modificar las ideologías y estructuras patriarcales que impiden que las niñas y las mujeres ejerzan plena y libremente sus derechos a la educación, en la educación y mediante la educación, y los disfruten; b) Elaborar y aplicar políticas y programas, incluidas campañas de sensibilización y educativas acerca de la Convención, las relaciones de género y la igualdad de género, en todos los niveles de la enseñanza y en la sociedad en general, dirigidos a modificar los patrones socioculturales de conducta de hombres y mujeres con miras a alcanzar la eliminación de los prejuicios y las prácticas consuetudinarias, en consonancia con lo dispuesto en el artículo 5 a) de la Convención; c) Alentar a los medios de comunicación a que proyecten imágenes positivas y no sexualizadas de las mujeres, incluidas las mujeres y las niñas de minorías étnicas, las mujeres de edad y las mujeres y las niñas con discapacidad, y a que promuevan el valor de la igualdad de género para la sociedad en su conjunto; d) Elaborar planes de estudios, libros de texto y material didáctico que no contengan estereotipos, y revisar los existentes, con objeto de eliminar los estereotipos de género tradicionales que reproducen y refuerzan la discriminación por razón de género de las niñas y las mujeres y de promover una imagen y una voz más equilibrada, exacta, saludable y positiva de las mujeres y las niñas; e) Implantar, en todos los niveles de la enseñanza, capacitación obligatoria del personal docente sobre las cuestiones de género y la sensibilidad a esas cuestiones y sobre los efectos de las conductas con sesgo de género en los procesos de enseñanza y aprendizaje”. Recomendación Geral n. 36, 2017, par. 27 (CEDAW/C/GC/36).

99 “Visto lo anterior, esta Corte entiende que la identidad de género es un elemento constitutivo y constituyente de la identidad de las personas, en consecuencia, su reconocimiento por parte del Estado resulta de vital importancia para garantizar el pleno goce de los derechos humanos de las personas transgénero, incluyendo la protección contra la violencia, tortura, malos tratos, derecho a la salud, a la educación, empleo, vivienda, acceso a la seguridad social, así como el derecho a la libertad de expresión, y de asociación. Sobre este punto, esta Corte señaló, en los mismos términos que la Asamblea General de la Organización de Estados Americanos, “que el reconocimiento de la identidad de las personas es uno de los medios [que] facilita el ejercicio de los derechos a



themis  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



não existe uma direta manifestação que fale “a favor da violência contra a mulher”, mas existe um conjunto de movimentos que se caracterizam, por palavras, ações e símbolos como violência de gênero e que afetam a vida concreta de meninas e mulheres no ambiente escolar e fora dele. Além disso, não há razões para duvidar que a **sexualidade é um componente da personalidade, logo, da dignidade das pessoas atacadas**<sup>100</sup>, tal qual a própria jurisprudência desta Corte já firmou entendimento na **ADPF n.º 132 e na ADI n.º 4.275**.

Vale lembrar que o **Min. Fachin, na ADI n.º 4.275**, considerou expressamente os **Princípios de Yogyakarta, o Conselho de Direitos Humanos da ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos** para analisar a discriminação com base na identidade de gênero:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”. Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada.

Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao

---

la personalidad jurídica, al nombre, a la nacionalidad, a la inscripción en el registro civil, a las relaciones familiares, entre otros derechos reconocidos en instrumentos internacionales como la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y la Convención Americana”. Por tanto, la falta de reconocimiento de la identidad puede implicar que la persona no cuente con constancia legal de su existencia, dificultando el pleno ejercicio de sus derechos.” CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 24/17, par.98.

100 Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre orientação sexual e identidade de gênero (A/HRC/27/L.27/Rev.1), apresentada em 24 de setembro de 2014; Opinião Consultiva n. 24/179, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.





reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada<sup>101</sup>.

Até o momento foram expostos argumentos de direitos humanos e defesa da dignidade de setores vulnerabilizados pela violência de gênero para afastar qualquer dúvida sobre os aspectos preventivos da relação igualdade de gênero e educação, como preceitua a Lei Maria da Penha e as convenções internacionais, para então afirmar que o afastamento de educação plural, para a diversidade e pela dignidade humana, contradiz a própria obrigação estatal de enfrentar a violência de gênero. **Não é possível aceitar esse dever pela metade, tanto pelo aspecto constitucional como pelos danos sociais que uma posição dessa dimensão acarretaria para a segurança dessas meninas e mulheres nas suas especificidades de raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero**, reforçando os papéis tradicionais de gênero e a negação de direitos das mulheres e meninas como indivíduos capazes de tomar decisões autônomas sobre suas vidas.

### **7.3 Recomendações da ONU ao Brasil sobre perspectiva de gênero e violência contra a mulher**

A relação do Brasil com os tratados de direitos humanos permite que os organismos de monitoramento de tratados avaliem as políticas de Estado, o que já se realizou por meio de sessões nos comitês de tratados da ONU, com análise de informações oficiais e posteriores recomendações ao país nos últimos vinte anos. Essas recomendações são vistas como diretrizes para medidas nacionais sobre práticas de direitos humanos<sup>102</sup>. O valor dessas interpretações para fundamentar as decisões desta Corte se dá na medida em que esses documentos são recepcionados pelo **art. 5º, § 2º, da Constituição Federal**, sem qualquer dúvida sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico

---

101 STF. ADI 4275/DF. Voto do Min Edson Fachin, p. 12.

102 LEÃO, Ingrid Viana. *Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais*: as políticas públicas como campo para a efetivação das recomendações da ONU ao Brasil. Belo Horizonte-MG: Letramento, 2018.



brasileiro após a decisão do Supremo Tribunal Federal no **RE 466.343**<sup>103</sup>. Esta petição enfatiza a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, sem esquecer o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

O conjunto de recomendações internacionais ao Brasil também fundamenta o dever estatal em adotar medidas antidiscriminatórias com base em gênero e raça, e ainda a importância do acesso à educação e a informação na prevenção da violência<sup>104</sup>, como as petionárias se propõem a expor nesta petição, com o fim de resolver eventuais dúvidas do papel da educação em assumir o debate de gênero, raça e etnia ou como parte do currículo oficial ou de atividades que se apresentem sob o objetivo curricular de afirmação da cidadania de meninas e mulheres. Como exemplo, a educação sexual ou educação em sexualidade<sup>105</sup>, da cidadania da população negra ou da cidadania LGBT que contraria os preceitos constitucionais que versam o direito à educação.

Quanto ao movimento de restringir gênero na escola, essa proposta já foi objeto de observações da ONU ao Brasil na sessão do Conselho de Direitos Humanos, no **terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU)**<sup>106</sup> que apresentou preocupações sobre diferentes situações de direitos humanos e inclusive sobre a violência de gênero:

---

103 STF. Recurso Extraordinário 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília. Julgamento em 03 de dezembro de 2008.

104 LEÃO, Ingrid V. A educação brasileira na ONU: temas e debates nos relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW. In: CARREIRA, Denise *et alli*. *Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Geledés e Fundação Carlos Chagas, 2016, p.182-2012.

105 “O Comitê recomenda que profundas medidas sejam tomadas para garantir o efetivo acesso das mulheres a serviços e informações com o cuidado da saúde, particularmente em relação à saúde sexual e reprodutiva, incluindo-se mulheres jovens, mulheres de grupos em desvantagem e mulheres rurais. Tais medidas são essenciais para reduzir a mortalidade materna e para prevenir o recurso ao aborto e proteger as mulheres de seus efeitos negativos à saúde. Recomenda, ademais, que programas e políticas sejam adotadas para aumentar o conhecimento e o acesso a métodos contraceptivos com a compreensão de que o planejamento familiar é responsabilidade de ambos os parceiros. **O Comitê também recomenda que a educação sexual seja amplamente promovida particularmente junto a adolescentes**, com especial atenção para a prevenção e maior controle do HIV/Aids”. Comitê CEDAW, 2007, Brasil, Doc CEDAW/C/BRA/CO/6, par.52.

106 Conselho de Direitos Humanos, 09 de maio de 2017 (A /HRC/WG.6/27/L.9).



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TAMO  
JUNTAS!

6.36. Realizar uma reforma legislativa específica para fortalecer as medidas contra a discriminação baseada no gênero e na etnia (Uganda);

6.41. Continuar a promover a promoção das leis e iniciativas que proíbam a discriminação e a incitação à violência em razão da orientação sexual e identidade de gênero, em particular, no caso dos jovens e adolescentes (Chile);

6.49. Continuar a implementar medidas destinadas a erradicar a discriminação das mulheres afro-brasileiras com base no seu gênero e etnia (Namíbia);

6.176. Continuar a implementar novas políticas e ampliar a abrangência de políticas existentes para ampliar a promoção da igualdade de gênero, em particular para mulheres nas áreas rurais e de famílias de baixa renda (Cingapura);

6.179. Promover esforços de combate à violência contra a mulher e assegurar os direitos das mulheres (Sudão);

6.180. Continuar os esforços de combate à violência, particularmente contra mulheres (Tunísia);

6.181. Tomar medidas para pôr fim à violência que já causou a morte de mais de 5 mil mulheres e mais de 500 mil estupros no último ano (República Bolivariana da Venezuela);

6.182. Fortalecer esforços para reduzir a desigualdade de gênero, inclusive para prevenir mortes resultantes de violência doméstica e encorajar o aumento de denúncias em casos de estupro (Bahamas);

Em 2017, ainda sobre os episódios de formulações de leis contra o debate de gênero, o **Mecanismo Extraconvencional da ONU** encaminhou uma petição assinada conjuntamente por três especialistas independentes (*Special Procedures*), o *Relator Especial sobre direito à Educação*, o *Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão* e o *Relator Especial sobre liberdade de religião e crença*<sup>107</sup>. A carta analisa o projeto de lei “Escola Sem Partido”, em tramitação na Câmara dos Deputados, com argumentos atuais, motivados por “preocupações associadas à interferência dos mesmos no

---

107 Na ocasião os Relatores Especiais eram Koumbou Boly Barry, David Kaye e Ahmed Shaheed. Sobre relatórios enviados sobre gênero e educação ao Conselho de Direitos Humanos. CARTA DOS RELATORES DA ONU AO BRASIL, Mandatos do Relator Especial sobre o direito à educação; Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; e Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença (OL BRA 4/2017), em 13 de abril de 2017. Disponível em: <[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ebook\\_Brasil\\_RPU.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ebook_Brasil_RPU.pdf)>. Acesso em 27.04.2020.



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



direito à liberdade de expressão dos professores e educadores”, além de uma leitura sob a perspectiva dos direitos humanos e de afirmação do direito à educação.

Os Relatores da ONU reiteraram as indagações, anteriores às do Conselho de Direitos Humanos, realizadas pelo **Comitê sobre Direitos da Criança (2015), que com base nos artigos 2, 3, 6, 12 da Convenção da Criança**, assim recomendou:

fortalecer suas iniciativas para combater a discriminação e a estigmatização e exclusão social de crianças que vivem na pobreza e em áreas urbanas marginalizadas, tais como as favelas, bem como as crianças em situação de rua, as afro-brasileiras, indígenas e meninas; (b) promulgar legislação que proíba a discriminação ou o incitamento à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero e dar sequência a projetos de Escolas sem Homofobia; (c) Dar prioridade à eliminação de atitudes patriarcais e estereótipos de gênero, através de programas educacionais de conscientização<sup>108</sup>.

Importante lembrar que o programa denominado *Escola sem Homofobia*<sup>109</sup>, citado acima pelo Comitê da ONU (2015), enfrentou uma série de reações que chegou ao ponto de ser chamado de “Kit Gay” com a intenção de reforçar que existia uma campanha a partir do Ministério da Educação sobre orientação sexual. O imediato efeito desse episódio foi a retirada dos materiais educativos das escolas (vídeos e livro-texto)<sup>110</sup>. Desde aquela ocasião, 2011, foi intensificada a acusação de que ser contra a homofobia se igualava a escolher por terceiros ou intervir na orientação sexual de cada pessoa, isto foi insinuado porque o programa reconhecia que a heterossexualidade não era a única orientação sexual digna de respeito.

---

108 ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDEPE. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 3 n. 8 p.104-108, fev 2018, p. 115.

109 NOVA ESCOLA. Conheça o "kit gay" vetado pelo governo federal em 2011. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/84/conheca-o-kit-gay-vetado-pelo-governo-federal-em-2011>>. Acesso em 31.05.2020.

110 LEÃO, Ingrid V; CASTANHO, William G. T. Identidade de gênero e orientação sexual no currículo: fundamentos e ameaças de direitos LGBTI. In: OLIVEIRA, L. Z; CUNHA, J. M; KIRCHHOFF, R. S. *Educação e Interseccionalidades*. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018, v.1, p.88.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô  
TAMO  
JUNTAS!

Vale observar, ainda, que o apagamento no PNE da explicitação das discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, acaba por impulsionar propostas municipais e estaduais de leis contra gênero, contra educação sexual ou sobre “doutrinação ideológica”, que seguem a mesma linha das mais de 60 propostas legislativas que tramitam na Câmara e no Senado, de acordo com monitoramento realizado pelo **CFEMEA**, com o objetivo legislar nacionalmente sobre a temática.

Para que não persistam dúvidas sobre o dever de uma educação para igualdade de gênero e o seu papel no enfrentamento de todas as formas de violência, o **Comitê CEDAW** tem apontado, quando da análise dos relatórios brasileiros, que o problema da violência contra meninas e mulheres ainda é uma questão a ser resolvida.<sup>111</sup> Apesar de o Comitê reconhecer as medidas legislativas e as políticas adotadas pelo Estado brasileiro, bem como para o enfrentamento das desigualdades de gênero e raça em diferentes campos no exercício da cidadania, persistem as dificuldades com a participação política e igualdade salarial no mercado de trabalho para as mulheres ou a segurança nas relações trabalhistas sem que a atividade profissional feminina implique em assédio sexual<sup>112</sup>. Tanto os relatórios da ONU

---

111 “O Comitê recomenda que o Estado-Parte: a) tome medidas para superar as desigualdades no acesso à educação para meninas e mulheres com base em sua raça, etnia e situação socioeconômica, para assegurar-lhes o acesso de fato igual a todos os níveis de ensino;

b) adote medidas específicas para melhorar a taxa de alfabetização de mulheres com mais de 15 anos e/ou visando a incentivá-las a completar sua educação básica por meio de, por exemplo, a adoção de programas abrangentes de educação formal e não-formal e formação profissional;

c) **introduza medidas para mudar as normas e atitudes tradicionais, bem como práticas organizacionais nas escolas que militam contra a livre escolha das meninas para perseguir áreas de estudos não tradicionais, especialmente em áreas tecnológicas;**

d) implemente as medidas previstas no Plano Nacional de Combate à Violência contra Mulheres, tendo como alvo o Ministério da Educação, bem como as campanhas de conscientização e sensibilização previstas para as escolas, visando a aumentar a possibilidade de meninas adolescentes completarem a sua educação formal; e

e) realize uma revisão de seus dados sobre a educação e forneça, em seu próximo relatório periódico, dados precisos e **informações atualizadas sobre as medidas tomadas para eliminar discriminação contra as mulheres no campo da educação e os resultados obtidos, incluindo a segregação curricular dos sexos.**” ONU. Comitê CEDAW, 2012, Brasil, Doc CEDAW/C/BRA/CO/7, par.25.

112 “Apesar de o Comitê reconhecer os avanços positivos na implementação do artigo 11 da Convenção, inclusive o Programa Pró-Igualdade de Gênero, o Programa para Incentivar a Autonomia Econômica para as Mulheres no Mundo do Trabalho e o Programa de Combate à Pobreza, **o Comitê expressa sua preocupação com a discriminação enfrentada pelas mulheres no emprego, conforme está refletida na lacuna salarial que**



como os relatórios da sociedade civil ressaltaram a desigualdades entre as próprias mulheres, o que vincula a violência de gênero à violência racista fortemente, agigantando as dívidas pendentes com o direito a uma vida sem violência e livre de discriminações<sup>113</sup>.

O direito à educação, apesar da importância do acesso e permanência escolar<sup>114</sup>, é transversal aos desafios indicados pelos especialistas no sentido de propor uma mudança

---

**umenta com seu nível de escolaridade, segregação ocupacional e menos oportunidades para avanço profissional.** O Comitê expressa também preocupação sobre a situação das trabalhadoras domésticas, principalmente as mulheres afrodescendentes, que têm sido excluídas de forma geral da proteção da lei trabalhista e estão vulneráveis à exploração por parte de seus empregadores, inclusive a abuso sexual.” Comitê CEDAW, 2007, Brasil, Doc CEDAW/C/BRA/CO/6, par. 27.

113 “No caso das mulheres negras, à condição de mulher deve ser incorporado seu pertencimento racial, sendo racismo e sexismo categorias que justificam discriminações e subalternidades, explicadas como naturais da vida em sociedade, ocultando-se a construção histórica das desigualdades a partir da cor, do sexo e da condição social no Brasil. Compreender a realidade das mulheres negras significa dar atenção às assimetrias raciais, que as colocam em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos (...). Mulheres negras também devem ser percebidas na sua diversidade: são urbanas, rurais, lésbicas, transexuais, jovens, idosas, deficientes, com muita ou pouca escolaridade, com muita ou pouca renda. Mulheres negras são heterogêneas e atuam por respeito, autonomia e liberdade. As informações educacionais sobre a participação das mulheres não são suficientes para revelar os diversos percursos realizados por elas, muitas vezes, marcados por interrupções, abandonos, obstáculos e a necessidade de criar rotas alternativas para realizar o direito à educação, porém os dados estatísticos auxiliam na compreensão das diferenças e desigualdades.” CARNEIRO, Suelaine. Mulheres negras na educação: desafios para a sociedade brasileira. In: CARREIRA, Denise et alli. Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Gelédes e Fundação Carlos Chagas, 2016, p. 124.

114 AÇÃO EDUCATIVA; CARREIRA, Denise. Informe Brasil: Gênero e Educação. Ed. rev. São Paulo: Ação Educativa, 2013; CARREIRA, Denise et alli. Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Geledés e Fundação Carlos Chagas, 2016.



cultural<sup>115</sup> sobre a visão da experiência das mulheres na sociedade<sup>116</sup>, sobre formação profissional e a segregação baseada em estereótipos de gênero, raça e etnia<sup>117</sup>.

## 8. ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES

### 8.1 A abordagem da realidade social a partir de uma perspectiva de gênero

As organizações Peticionárias solicitaram parecer ao Centro de Estudos em Direito e Desigualdades (CEDD) da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

O excelente parecer, que ora se junta à presente, elaborado pela coordenadora do CEDD-FDRP-USP, Prof<sup>a</sup>. Dra. Fabiana Cristina Severi, e por Robert Augusto de Souza, M.<sup>a</sup> Juliana Fontana Moyses, M.<sup>a</sup> Gabriela Perissinotto de Almeida e M.<sup>a</sup> Tharuell Lima Kahwage, bem como pelo Prof. Dr. Caio Gracco Pinheiro Dias, Coordenador do Grupo de Estudos sobre Formação Docente e Metodologia do Ensino do Direito, conclui que a discussão sobre gênero ou a inclusão de tal conteúdo no currículo escolar não pode ser

---

115 “O Comitê recomenda que políticas sejam desenvolvidas e que programas dirigidos a homens e mulheres sejam implementados para ajudar a garantir a eliminação de estereótipos associados aos papéis tradicionais na família, no trabalho e na sociedade em geral. Recomenda, também, que os meios de comunicação (mídia) sejam encorajados a **projetar uma imagem positiva das mulheres e da igualdade no "status" e nas responsabilidades de mulheres e homens, nas esferas pública e privada. Papel e imagem social da mulher**”. ONU. Comitê CEDAW, 2003, Brasil, Doc A/58/38, par.34.

116 “**O Comitê exorta o Estado a implementar medidas abrangentes para acelerar a mudança nas atitudes e práticas amplamente aceitas que bloqueiam as mulheres em papéis subordinados e os papéis estereótipos aplicados a ambos os sexos.** Essas medidas devem incluir campanhas de conscientização e educacionais direcionadas a mulheres, meninas e meninos, pais, professores e autoridades públicas, de acordo com as obrigações previstas nos artigos 2 (f) e 5 (a) da Convenção. O Comitê também recomenda que o Estado-parte aumente seus esforços para incentivar a mídia a discutir e promover imagens não-estereotipadas e positivas de mulheres e promover o valor da igualdade de gêneros”. Comitê CEDAW, 2007, Brasil, Doc CEDAW/C/BRA/CO/6, par. 20.

117 LEÃO, Ingrid V. A educação brasileira na ONU: temas e debates nos relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW. In: CARREIRA, Denise *et alli*. Gênero e Educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais. São Paulo: Ação Educativa, CLADEM, Ecos, Geledés e Fundação Carlos Chagas, 2016, p.182-2012.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



considerada uma prática de doutrinação política, religiosa ou ideológica pelos professores sobre estudantes. Isto porque

A Constituição Federal preconiza que a educação deve ser marcada pela liberdade de aprender, pelo pluralismo de ideias, pelo padrão de qualidade do ensino e pela liberdade de cátedra. A consecução de tais determinações passa, portanto, por uma educação abrangente, que apresente aos discentes conceitos e abordagens importantes do conhecimento acumulado ao longo da História da Humanidade, de maneira atualizada e crítica. O conceito de “gênero” encontra imensa expressividade nas Ciências Sociais, sendo utilizado em inúmeros estudos acadêmicos e científicos desde os anos 70, tanto nacional quanto internacionalmente. A abordagem da realidade social a partir de uma perspectiva de gênero (especificamente uma perspectiva que articule gênero a categorias como raça e etnia, sexualidade, identidade de gênero, classe social, deficiência, religião, idade, origem, entre outras) permite compreender realidades tradicionalmente invisibilizadas e subalternizadas, como as das mulheres, e enfrentar e eliminar os preconceitos e estereótipos referentes a elas. A análise com perspectiva de gênero permite que se reconheçam impactos diferenciais sofridos por diferentes grupos e populações com base nas características acima elencadas, o que faz com que se apreenda a realidade social de maneira mais completa. Desta maneira, é possível enriquecer a pluralidade de realidades sociais conhecidas e, por consequência, garantir análises que sejam ainda mais próximas de uma imparcialidade (em oposição a análises que se pautam apenas em um único ponto de vista). Em termos de enfrentamento às múltiplas violências sofridas pelas mulheres, bem como de acesso à justiça e consecução dos direitos humanos em geral, portanto, é uma categoria de análise imprescindível. Não é por outro motivo que a Lei Maria da Penha e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário preveem, em seu texto ou em suas recomendações, a adoção da perspectiva de gênero em uma série de formas, o que inclui sua abordagem nos currículos escolares. A abordagem em sala de aula de um conceito: a) amplamente utilizado pela comunidade científica nacional e internacionalmente; b) que permite uma análise mais completa e plural dos fenômenos sociais; e c) que deve ser abordado nos currículos escolares, por força de legislação ordinária e internacional com força de emenda constitucional, não “constitui a imposição coercitiva de conceitos acríticos que visem deturpar a pluralidade de ideias”, muito pelo contrário. A abordagem de gênero nos currículos do ensino superior está ancorada nesse amplo campo de estudos científicos e interdisciplinares. Docentes e profissionais da educação básica são informados e formados por esse repertório. Por isso, é irrazoável supor que a educação em gênero na educação básica venha a ser marcada por características de doutrinação ideológica ou política. De acordo com o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, uma das funções da educação, em todos os níveis, é a preparação





para a cidadania. Por isso, educar para relações sociais antidiscriminatórias e livre de violências - o que o debate de gênero nas escolas se propõe a fazer, amparado em evidências e argumentos científicos - é um compromisso inescapável à todas as instituições de ensino no país.

Assim, a abordagem de gênero representa a obediência a normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais com força de emenda constitucional seja porque decorre dos princípios constitucionais que regem a ministração do ensino (art. 206 da Constituição que estabelece, entre outros, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (inciso II), o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas” (inciso III), e a “garantia de padrão de qualidade” (inciso VII)), seja porque é uma categoria que possibilita análises sociais mais aprofundadas e verdadeiramente imparciais, seja porque diretriz da estruturação das políticas de prevenção à violência contra as mulheres, em suas dimensões de prevenção primária e prevenção geral, preconizadas pela Lei Maria da Penha.

## **8.2 O aumento da violência de gênero contra as mulheres - Dados quantitativos e qualitativos**

Os esforços dos movimentos feministas em todo o mundo e os diversos tratados internacionais, do Sistema ONU e do Sistema OEA, deram visibilidade ao problema da violência contra as mulheres e meninas, definindo-a como uma grave violação de direitos humanos. Considerada como a discriminação que afeta mais seriamente a qualidade de vida das mulheres, essa violência gera insegurança e medo, além de sofrimentos físicos, mentais, sexuais, coerções e outras formas de privação do direito à liberdade. No entanto, persiste e se manifesta sob as mais diversas formas.<sup>118</sup>

Pesquisas e dados estatísticos produzidos por instituições do Estado, dentre elas o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, indicam a alta e crescente incidência da violência de gênero contra as mulheres nos espaços

---

118 BARSTED, Leila L. *O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência*. In: BARSTED, Leila L; PITANGUY, Jacqueline. *O Progresso das Mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: CEPIA, ONU Mulheres, 2011, p. 346-382.



**themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



públicos e privados, o que permite afirmar que a violência de gênero é um problema social brasileiro atual.

**Em 2019, o Mapa da Violência da Câmara dos Deputados identificou** mais de 68 mil casos de violência contra a mulher que ocorreram ao longo de 2018, envolvendo os crimes de estupro, importunação sexual, violência online, violência doméstica e feminicídio. Segundo esse Mapa, a maioria dessas vítimas de violência é agredida pelos seus companheiros ou pelos seus ex-companheiros, tanto em casa como na rua; e a maioria dos abusadores sexuais, em especial das crianças, guarda laços sanguíneos e afetivos com a vítima, como pais, avós, tios, primos, vizinhos.

Outros dados de fontes do Estado são encontrados na 8ª edição da **Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o *Observatório da Mulher contra a Violência*. Essa Pesquisa de **2019**, revelou que agressões cometidas por ‘ex’ aumentaram quase 3 vezes em 8 anos, sendo o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números que representam um aumento de 284% desses casos. A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto DataFolha realizaram a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (2019), que apresenta dados indicando que a violência é uma “variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que superá-la envolve o acolhimento da vítima, o acesso à justiça, a punição do agressor, **mas também estratégias de prevenção que trabalhem a origem de todas essas diferentes manifestações de violência**” (grifamos). Para o Fórum, qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero. Essa pesquisa, realizada com o apoio do *Fundo de Defesa dos Direitos Difusos*, aponta em especial para o desafio de reduzir



THEMIS  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Ô TÁMO  
JUNTAS!

a violência de gênero. A partir de entrevistas com mulheres, a pesquisa revela que 76% dos agressores eram conhecidos da mulher; 24% companheiros e 15% ex-companheiros e que a agressão mais grave se dera em casa (42%). Assim também que 32% das mulheres receberam comentários desrespeitosos na rua e 8% foram assediadas fisicamente em transporte público, com maior ênfase dentre as adolescentes e jovens. Indica também que as mulheres jovens (66%) e negras (41%) figuram como as mais agredidas e assediadas. Nessa pesquisa, o *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* destaca que:

a violência de gênero não se dá somente por conta da violência doméstica e familiar, geralmente perpetrada no lar, onde as mulheres são as maiores vítimas. Ela está presente em todos os espaços da nossa sociedade, com o agravante de que homens e mulheres reproduzem esses discursos e práticas, inseridos pela cultura nos diversos espaços por onde transitam<sup>119</sup>.

De acordo com o Atlas da Violência (2019), “houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007”. Além disso, existe uma diferença significativa entre as próprias mulheres quando se observa a situação de mulheres negras e brancas:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo.

A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não

---

119 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. BRASÍLIA, Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2 Ed., 2019. pp.07, 39, 42/43. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 16 jun.2020.



negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas<sup>120</sup>.

Em face desses dados que permitem dar visibilidade à magnitude da violência de gênero contra as mulheres é que esta petição continua em destacar os deveres do Estado Brasileiro em face de sua legislação interna e dos instrumentos internacionais.

### 8.3 Causas: os estereótipos de gênero e seus impactos sobre a violência contra as mulheres

O *Guía Para La Aplicación De La Convención De Belém Do Pará - Deberes De Los Estados*, de 2014, elaborado pelo CEVI/MESECVI destaca que, embora tenha havido um progresso considerável em toda a região na promoção da interpretação da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, atitudes patriarcais e estereótipos arraigados em relação aos papéis e responsabilidades de mulheres e homens no mundo, a família e a sociedade continuam a reforçar a desigualdade. A persistência de estereótipos frequentemente aprofunda as normas sociais que subordinam as mulheres e continua a ser o principal obstáculo ao respeito efetivo pelos direitos humanos das mulheres.

Os estereótipos são uma importante razão para a persistência das concepções hegemônicas (sociais, culturais, jurídicas, científico) - como “categorias pretensamente universais [que] acabam por fixar parâmetros permanentes, inclusive de poder”<sup>121</sup> - cederem às novas perspectivas analíticas propostas pelas teorias de gênero, pois estão presentes não só na categorização sociológica e filosófica das mulheres, mas inseridos nos processos de socialização dos indivíduos. E, esse poder, “tem permitido a construção de um sistema normativo elaborado pela ótica masculina [...] ontologicamente pouco comprometido com a

120 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. BRASÍLIA, Atlas da Violência 2019. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p.38-39.

121 BANDEIRA, L. A contribuição da crítica feminista à ciência. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 16(1), p. 207-228, janeiro-abril 2008, p. 210.



realização da dignidade da pessoa humana das mulheres, as quais, paradoxalmente, representam o maior contingente sobre o qual o tal sistema irá incidir”<sup>122</sup>.

A Recomendação n.º 33 do CEDAW reconhece que

A educação a partir de uma perspectiva de gênero e a conscientização pública através da sociedade civil, da mídia e do uso das TICs são essenciais para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que têm impacto sobre o acesso à justiça, e também para assegurar a eficácia e eficiência da justiça para todas as mulheres. Reporta-se ao artigo 5 da Convenção que dispõe que os Estados partes devem adotar medidas apropriadas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta com vistas a eliminar preconceitos bem como costumes e todas as outras práticas que estão baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de quaisquer um dos sexos.

A Convenção de Belém do Pará explicita que “direito de toda mulher a ser livre de violência abrange”, também, o direito de estar a salvo de todas as formas de discriminação e de “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” (artigo 6).

No dizer de Furlani (2017):

É possível considerar o contexto educacional como campo não apenas de produção e reprodução das representações excludentes, mas também como local de contestação e resistência de grupos subordinados. A posição de produção e reprodução da exclusão, que cada vez mais compromete politicamente a Escola com as mudanças sociais, tem possibilitado, nos tempos recentes, discussões sobre seu papel na aproximação e convergência entre “direitos humanos”, a “cidadania plena” e a “inclusão social”. A suposta neutralidade política escolar é definitivamente posta em xeque. O momento atual aponta para um processo escolar que, em todos os níveis (inclusive nos cursos de formação de educadoras/es), esteja minimamente articulado com

---

122 PINHO, L. D. O. **Princípio da igualdade**: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 155.



políticas públicas que possam combater e minimizar as injustiças e as desigualdades sociais<sup>123</sup>.

A educação pode ser uma ferramenta de elevado potencial emancipatório, de forma que marcas identitárias como gênero, raça/etnia, condição física, classe social, orientação sexual, nacionalidade não importem em exclusão, discriminação e violência.

## 9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ressalta-se que **CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA, IMP, CFEMEA e TAMO JUNTAS**, a partir de sua condição subjetiva e de sua aptidão técnica, na qualidade de *amicus curiae*, prestam sua contribuição para o debate constitucional. Para tanto, afirmam a importância da procedência do pedido na ADI nº 5.668, que pretende seja conferida interpretação conforme a Constituição, ao inciso III do art. 2º do Plano Nacional de Educação, bem como das metas que o integram, para obrigar as escolas públicas e particulares a coibir também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, reconhecendo o dever constitucional de ampla proteção às crianças LGBTI e de meninas (cis e trans), como também para reconhecer a importância da educação e do currículo escolar como ferramentas para assegurar a igualdade de gênero, a autonomia, os direitos sexuais e reprodutivos, o exercício da cidadania, e para prevenir todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

Vale destacar que uma educação não discriminatória, que tenha como central o respeito às diferentes formas que o ser humano tem de viver, amar e se relacionar; uma educação que contribua para desmontar os mecanismos que sustentam as diferentes formas de violência contra mulheres e meninas têm impactos positivos em diferentes áreas da vida.

---

123 FURLANI, Jimena. **Educação sexual na sala de aula, Relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças**. Autêntica, 2017. Ebook p. 21-22 e 22-24. Disponível em <https://play.google.com/store/books/details?id=mzdlDgAAQBAJ&hl=pt>



Quando falamos em violência é sempre importante reforçar que essa não se resume à violência física.

Se temos uma educação que reforce a ideia de direitos iguais para as mulheres, que questione a opressão dos homens sobre as mulheres, que fortaleça nas meninas e nas mulheres o reconhecimento de sua capacidade e o direito à autonomia sobre seu corpo e sua vida, teremos impactos também na redução das desigualdades nos mais variados campos. A participação das mulheres na vida política é um bom exemplo. Se associarmos as políticas existentes de estímulo à entrada das mulheres na políticas - cotas por sexo, porcentagem de recursos do fundo eleitoral para a campanha das mulheres, tempo mínimo nos programas partidários - a uma educação que reforce a igualdade como fundamento da democracia, trabalhamos para que mais rapidamente e de forma mais consistente a sub-representação das mulheres na política seja superada. Pois as próximas gerações serão educadas e socializadas de uma forma diferente.

## 10. DO PEDIDO

Por todo o exposto, **CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA, IMP, CFEMEA e TAMO JUNTAS**, na qualidade de *amici curiae*, requerem o recebimento do presente memorial, ampliando o enfoque do julgamento para as questões acima relatadas, e a procedência do pedido formulado pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, para o fim de julgar procedente o pedido em relação ao inciso III do art. 2º do Plano Nacional de Educação e metas que o integram, como expressão de justiça de gênero.

Por fim, requer a juntada do parecer elaborado pelo Centro de Estudos em Direito e Desigualdades (CEDD) da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Fabiana Cristina Severi, e firmado por Robert Augusto de Souza, M<sup>a</sup> Juliana Fontana Moyses, M.<sup>a</sup> Gabriela Perissinotto de Almeida e M.<sup>a</sup> Tharuell Lima Kahwage, bem como pelo Prof. Dr. Caio Gracco Pinheiro Dias, Coordenador do Grupo de Estudos sobre Formação Docente e Metodologia do Ensino do Direito.



**THEMIS**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS



Termos em que,

Pedem deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

Ingrid Viana Leão

Sandra Lia L. Bazzo Barwinski

Daniela Rosendo

**CLADEM Brasil - Comitê Latino-Americano e do Caribe  
para a Defesa dos Direitos das Mulheres**

Jéssica Miranda Pinheiro

Márcia Soares

**THEMIS - Gênero, Justiça e Direitos Humanos**

Leila de Andrade Linhares Barsted

**Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)**

Anabel Guedes Pessôa

Regina Célia Almeida Silva Barbosa

**IMP- Instituto Maria da Penha**

Iáris Ramalho Cortês

**CFEMEA -Centro Feminista de Estudos e Assessoria**

Laina Crisóstomo Souza de Queiroz

**TAMOS JUNTAS**